

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA****ACÓRDÃO N. 27/2022****RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600603-93.2020.6.22.0004 – VILHENA - RO**

**Relator:** Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto

**Recorrente:** Coligação Fé e Ação Por Vilhena

**Advogada:** Tatiane Alencar Silva – OAB/RO n. 11398

**Advogado:** Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO n. 656-A

**Advogado:** Valdiney de Araújo Campos – OAB/RO n. 10734

**Recorrente:** Edson Willian Braga

**Advogada:** Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146

**Advogado:** Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001

**Advogado:** Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947

**Advogada:** Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206

**Recorrente:** Eduardo Toshiya Tsuru

**Advogada:** Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146

**Advogado:** Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001

**Advogado:** Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947

**Advogada:** Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206

**Recorrente:** Patrícia Aparecida da Glória

**Advogada:** Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146

**Advogado:** Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001

**Advogado:** Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947

**Advogada:** Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206

**Recorrente:** Jair Natal Dornelas

**Advogada:** Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146

**Advogado:** Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001

**Advogado:** Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947

**Advogada:** Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206

**Recorrente:** Paulo de Lima Coelho

**Advogada:** Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146

**Advogado:** Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001

**Advogado:** Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947

**Advogada:** Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206

**Recorrente:** Vivian Repessold

**Advogada:** Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146

**Advogado:** Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001

**Advogado:** Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947

**Advogada:** Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206

**Recorrido:** Eduardo Toshiya Tsuru

**Advogada:** Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146

**Advogado:** Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001

**Advogado:** Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947

**Advogada:** Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206

**Recorrido:** Patrícia Aparecida da Glória

**Advogada:** Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146

**Advogado:** Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001

**Advogado:** Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947

**Advogada:** Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206

**Recorrido:** Vivian Repessold

**Advogada:** Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146

**Advogado:** Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001

**Advogado:** Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947

**Advogada:** Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206

**Recorrido:** Jair Natal Dornelas

**Advogada:** Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146

**Advogado:** Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001

**Advogado:** Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947

**Advogada:** Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206

**Recorrido:** Paulo de Lima Coelho

**Advogada:** Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146

**Advogado:** Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001

**Advogado:** Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947

**Advogada:** Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206

**Recorrido:** Edson Willian Braga

**Advogada:** Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146

**Advogado:** Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001

**Advogado:** Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947

**Advogada:** Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206

**Recorrido:** Coligação Fé e Ação Por Vilhena

**Advogado:** Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO n. 656-A

**Advogada:** Tatiane Alencar Silva – OAB/RO n. 11398

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Questão de ordem. Retirada da tramitação em segredo de justiça. Deferida. Legitimidade ativa. Representante da coligação. Previsão no DRAP. Confirmada. Conduta vedada. Criação de programa social. Calamidade pública. Não justificada. Uso de bens públicos. Desvio de finalidade. Uso promocional de serviço de caráter social. Proveito eleitoral. Véspera da eleição. Configurado. Abuso de poder político. Gravidade dos fatos. Repercussão social. Milhares de eleitores. Configurado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

I – O segredo de justiça só pode ser determinado em caráter excepcional e de forma fundamentada. A AIJE, diferentemente da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), tramita, em regra, publicamente.

II – A legitimidade para representação de coligação partidária é aferida com base nas informações inseridas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

III – A instituição de programa social de distribuição de vantagens no ano da eleição somente é admitida nas hipóteses taxativas excepcionadas pelo § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

IV – Os benefícios concedidos gratuitamente, nas situações ressalvadas pelo § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, devem guardar estrita e justificada pertinência, seja no seu conteúdo, nos prazos ou em relação aos seus beneficiários, com a causa que motivou a decretação do estado de excepcionalidade, sob pena de, do contrário, operar-se um desvirtuamento do interesse público emergencial que justificou a relativização da conduta proibida.

V – A utilização de bens da Administração Pública às vésperas das eleições, com ampla divulgação e nítido viés eleitoral, é conduta vedada capaz de ferir a paridade de armas na disputa eleitoral.

VI – O abuso de poder político se consolida diante das circunstâncias do caso concreto com a demonstração da gravidade dos fatos, sobretudo havendo grande alcance social das condutas proibidas com acompanhada de promoção pessoal com finalidade eleitoreira, capaz de causar desequilíbrio e comprometer a legitimidade do pleito.

VII – O efeito decorrente de cassação de diploma de candidato eleito em pleito majoritário é a convocação de novas eleições, independentemente do número de votos do candidato cassado. A nova eleição ocorrerá após o esgotamento das instâncias ordinárias. Precedentes do TSE.

VIII – Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em acolher a preliminar de afastamento do sigilo processual, nos termos do voto do relator, à unanimidade; rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa nos termos do voto do relator, por maioria, vencidos o Des. Kiyochi Mori e o Juiz Clênio Amorim Corrêa e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Des. Paulo Kiyochi Mori.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2022.

Assinado de forma digital por:

**JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO**

**Relator**

---

## RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO: Trata-se de recursos interpostos pela COLIGAÇÃO FÉ E AÇÃO POR VILHENA, EDUARDO TOSHIYA TSURU, PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA, VIVIAN REPESSOLD, JAIR NATAL DORNELAS, PAULO DE LIMA COELHO, e EDSON WILLIAN BRAGA em face da sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena - RO, a qual julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta pelo primeiro recorrente, condenando os recorrentes EDUARDO TOSHIYA TSURU, PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA, JAIR NATAL DORNELAS e PAULO DE LIMA COELHO ao pagamento de multa pela prática de conduta vedada, a teor do inciso I e §§ 4º e 8º, todos do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 (id. 6939337).

Contra a decisão, os ora recorrentes opuseram embargos de declaração (ids. 6939637 e 6939737), que foram rejeitados (id. 6939837).

No recurso manuseado pelos recorrentes EDUARDO TOSHIYA TSURU, PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA, VIVIAN REPESSOLD, JAIR NATAL DORNELAS, PAULO DE LIMA COELHO, e EDSON WILLIAN BRAGA, requestam pela reforma da sentença vaticinada, aduzindo, em resumo: preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo e, no mérito, que não houve utilização de bem público em benefício da campanha eleitoral, bem como inexistiu comportamento visando a obtenção de vantagem eleitoral e, por fim, que não foi praticada conduta com potencialidade capaz de influenciar no equilíbrio do pleito e, por isso, requerem, ao final, que seja afastada a multa aplicada (id. 6940087).

Já no recurso apresentado pela COLIGAÇÃO FÉ E AÇÃO POR VILHENA, consta pedido de reforma da sentença, forte nos seguintes argumentos: a) ficou caracterizada a prática de conduta vedada nas Eleições Municipais de 2020, evidenciada na criação e instituição do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos (PMAA) em ano eleitoral, com a finalidade de obter vantagens em favor do candidato no pleito de 2020, mediante a aquisição e distribuição de alimentos à população de Vilhena-RO; b) houve distribuição de cestas básicas sem critérios objetivos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), com injustificado e relevante aumento entre os meses de agosto e novembro de 2020; e c) houve assinatura de termo de cooperação às vésperas das Eleições de 2020, beneficiando mais de 85 famílias, com dispêndio da máquina pública da municipalidade e quebra de isonomia na disputa. E, ao final, suplica pela (o): manutenção da multa consignada na sentença, acrescida da cassação do diploma de EDUARDO TOSHIYA TSURU e PATRÍCIA DA GLÓRIA, nos termos do inciso I c/c §§ 4º e 8º, todos da Lei n. 9.504/1997; e reconhecimento da prática de conduta vedada prevista no inciso IV e § 10, ambos do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, cometida por EDUARDO TOSHIYA TSURU, PATRÍCIA DA GLÓRIA, VIVIAN REPESSOLD, JAIR NATAL DORNELAS, PAULO DE LIMA COELHO e EDSON WILLIAN BRAGA, cumulada com abuso de poder político e econômico, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990), com a consequente aplicação de multa individual a cada um dos investigados, bem assim pela cassação do diploma de EDUARDO TOSHIYA TSURU, PATRÍCIA DA GLÓRIA e VIVIAN REPESSOLD (id. 6940187).

Em sede de contrarrazões (id. 6940537), a COLIGAÇÃO FÉ E AÇÃO POR VILHENA, pugna pelo não provimento do recurso apresentado pelas partes adversas, aduzindo, em resumo, que: a) o representante da coligação possui legitimidade *ad causam* nos termos do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) apresentado no momento do registro de candidatura; e b) restou caracterizada as condutas vedadas previstas nos incisos I e IV do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, pois o termo de cooperação foi assinado dez dias antes das eleições e houve a utilização de maquinário público em terras privadas, beneficiando cerca de 85 famílias, bem como ocorreu “*publicidade nas redes sociais do termo de cooperação e dos serviços realizados permitindo uso promocional de serviços em benefício do candidato*”.

Outrossim, os recorridos EDUARDO TOSHIYA TSURU, PATRÍCIA DA GLÓRIA, VIVIAN REPESSOLD, JAIR NATAL DORNELAS, PAULO DE LIMA COELHO e EDSON WILLIAN BRAGA juntaram contrarrazões ao recurso da coligação, argumentando que: a) a criação do PMAA está amparada pelo estado de calamidade pública, bem como, mesmo a considerar, hipoteticamente, uma conduta ilegal, estar-se-ia diante de uma prática sem potencialidade e a distribuição de alimentos não contou com a participação dos agentes públicos; e b) a distribuição de cestas básicas, em substituição à merenda escolar, foi feita com base na Lei Federal n. 13.987/2020 para famílias dos alunos em estado de vulnerabilidade. E, ao final, suplicam pelo não provimento do recurso da coligação.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo provimento parcial do recurso da COLIGAÇÃO FÉ E AÇÃO POR VILHENA, para condenar os recorridos VIVIAN REPESSOLD E EDSON WILLIAN BRAGA ao pagamento da multa eleitoral pela prática de conduta vedada, a teor do inciso I e § 4º, ambos do art. 73 da Lei n. 9.504/97; e pelo não provimento do recurso de EDUARDO TOSHIYA TSURU, PATRÍCIA DA GLÓRIA, VIVIAN REPESSOLD, JAIR NATAL DORNELAS, PAULO DE LIMA COELHO e EDSON WILLIAN BRAGA (id. 7296687).

Por derradeiro, a Coligação apresentou pedido de retirada do sigredo de justiça dos presentes autos (id. 7882955).

É o relatório.

### QUESTÃO DE ORDEM. RETIRADA DO SEGREDO DE JUSTIÇA

#### VOTO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (Relator): Recurso próprio, tempestivo e manifesto interesse recursal. Passo a análise da questão de ordem.

A Coligação recorrente apresentou pedido (id. 7882955) de retirada do sigredo de justiça do processo, ao fundamento de que “*já houve julgamento em primeiro grau e não se trata mais de situação nova tampouco hipótese de prejudicialidade às provas.*”

Os autos do processo em análise se refere a uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com fundamento no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

A AIJE não é, naturalmente, uma ação que corre em sigredo de justiça, assim como é a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), a teor do § 11 do art. 14 da Constituição Federal.

Por outro norte, não há nos autos informações ou documentos que exijam o sigilo, a exemplo de informações bancárias.

Nesse contexto, deve prevalecer a publicidade dos atos processuais. O sigredo de justiça só pode ser determinado em caráter excepcional e de forma fundamentada.

Assim, voto no sentido de afastar o sigilo dos autos.

Submeto a questão de ordem à apreciação da Corte.

Passamos à análise da preliminar arguida.

### PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

#### VOTO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (Relator): Os investigados na AIJE, ainda em sede de contestação, alegaram existir defeito na representação da coligação, pois o representante legítimo constituído para representar os interesses dos partidos coligados (MDB, DEM, PMN e PSC) foi o senhor Ageu Fernandes Rodrigues e não o senhor Márcio Antônio Batista Donadon.

E, com esse argumento, renovam a mesma tese em sede recurso, no qual requestam pelo reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo e, via de consequência, a extinção do feito.

Pois bem. De fato, a ação e agora o recurso tem como parte a COLIGAÇÃO “FÉ E AÇÃO POR VILHENA” (integrada pelos partidos MDB, DEM, PMN e PSC), que é representada nos autos pelo senhor Márcio Antônio Donadon Batista (id. 6928587).

O nome da pessoa legitimada para representar a coligação deve constar no DRAP, que é apresentado perante a Justiça Eleitoral na ocasião do registro de candidatura, nos termos do inciso III art. 23 da Resolução TSE n. 23.609/2019 (“*Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições.*”), *verbis*:

Art. 23. O formulário DRAP, para cada cargo pleiteado, deve ser preenchido com as seguintes informações:

I - cargo pleiteado;

II - nome e sigla do partido político;

III - quando se tratar de pedido de coligação majoritária, o nome da coligação, siglas dos partidos políticos que a compõem, nome, CPF e número do título eleitoral de seu representante e de seus delegados (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, IV);

IV - datas das convenções;

V - telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VI - endereço eletrônico para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VII - endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VIII - endereço do comitê central de campanha;

IX - telefone fixo;

X - lista do nome e número dos candidatos;

XI - declaração de ciência do partido ou coligação de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados nos incisos V, VI e VII para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

XII - endereço eletrônico do sítio do partido político ou da coligação, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes. (Grifei)

Infere-se do dispositivo acima que o documento hábil a atestar o legítimo representante da coligação é o DRAP.

No caso dos autos, **no DRAP da coligação consta expressamente como representante o senhor Márcio Antônio Batista Donadon** (id. 6934587).

A propósito, o pedido de registro de candidatura, acompanhado de toda a documentação que o instrui, fica disponível para partidos, coligações e candidatos apresentarem a impugnação que desejarem, a teor do inciso II do § 1º do art. 34 da Resolução do TSE n. 23.609/2019:

*Art. 34. Depois de verificados os dados dos processos, a Justiça Eleitoral deve providenciar imediatamente a publicação do edital contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados no DJe (Código Eleitoral, art. 97, § 1º).*

*§ 1º Da publicação do edital previsto no caput deste artigo, correrá:*

*I - o prazo de 2 (dois) dias para que o candidato escolhido em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político ou a coligação não o tenha requerido, na forma prevista no art. 29 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º);*

*II - o prazo de 5 (cinco) dias para que os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, impugnem os pedidos de registro dos partidos, coligações e candidatos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, e Súmula TSE nº 49);*

*III - o prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer cidadão apresente notícia de inelegibilidade. (Grifei)*

Contudo, na espécie, o pedido de registro da coligação não foi objeto de questionamento no momento oportuno, tendo sido julgado regular, nos termos da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral (id. 6934687) nos seguintes termos: "Isto posto, JULGO a Coligação "FÉ E AÇÃO POR VILHENA" APTA a participar das Eleições Majoritárias Municipais de 2020, em Vilhena/RO."

Neste sentido, é a jurisprudência do TSE:

*"[...] Demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP). Deferimento. Sentença transitada em julgado. Querela nullitatis. Ação declaratória. Nulidade. Descabimento. Formação de comissões provisórias. Vício em convenção partidária. [...] 2. Na origem, foi manejada ação declaratória de nulidade em face da decisão transitada em julgado que deferira o DRAP da Coligação Democracia e Solidariedade (DEM, PROS, PSL, PSDC, SD), formada para as eleições proporcionais do Município de Formosa/GO em 2016. 3. O desprovimento do agravo de instrumento ocorreu em razão do não cabimento da ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ajuizada com vistas a desconstituir sentença transitada em julgado em processo de DRAP, o qual, ante a ausência de qualquer impugnação e porque preenchidos os requisitos legais, foi regularmente deferido. 4. Conforme assentado na decisão agravada, as ilegalidades que supostamente inviabilizariam a mencionada coligação – vícios na constituição das comissões provisórias do SD de Formosa/GO e inobservância de normas estatutárias no registro e representação da comissão no pleito de 2016 – deveriam ter sido apontadas mediante impugnação ofertada no processo que julgou o DRAP, providência que não foi adotada a tempo e modo. 5. Aplicável na espécie o brocardo dormientibus non succurrit ius (o direito não socorre aos que dormem), que se desdobra nos princípios da celeridade, da preclusão e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), os quais informam o processo eleitoral. 6. Na espécie, o entendimento perfilhado no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal: 'não é admissível a querela nullitatis quando o provimento judicial que se pretende anular foi prolatado em processo que tramitou dentro da normalidade, sem qualquer afronta aos pressupostos processuais, ao devido processo legal ou a outro direito fundamental' [...] (TSE, Ac. de 16.5.2019 no AgR-AI nº 133507, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.) (Grifei)*

*Registro de candidatos - Convenções que deliberaram pela formação de coligação - Pedidos formulados pelos presidentes dos partidos isoladamente e registros deferidos individualmente - Inobservância no disposto pelo art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 9.504/97 - Preclusão - Irregularidade observada somente na proclamação do resultado - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TSE, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3033, Acórdão de, Relator(a) Min. Fernando Neves, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 02/08/2002, Página 226) (Grifei)*

*CONVENCAO. IMPUGNAOES A SUA REGULARIDADE. SOMENTE PODEM SER OFERECIDAS NO PROCESSO DE REGISTRO. NAO CABIMENTO DE ACAO ESPECIAL. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 8121, Acórdão de, Relator(a) Min. Roberto Ferreira Rosas, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 08/11/1989, Página 16798) (Grifei)*

Logo, se havia alguma mácula na representação da coligação, tal fato deveria ter sido arguido no momento próprio e nos autos próprios que tratou do registro da candidatura.

Sem maiores delongas, entendo que resta presente a legitimidade ativa *ad causam* e, por isso, rejeito a preliminar suscitada.

Submeto a preliminar à apreciação da Corte.

#### PEDIDO DE VISTA ANTECIPADA DO PRESIDENTE

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI: Considerando que eu também voto neste processo, vou pedir vista dos autos antecipadamente.

## ANTECIPAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO: Com relação a esta preliminar acompanho o relator.

### EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600603-93.2020.6.22.0004. Origem: Vilhena – RO. Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto. Resumo: Abuso - De Poder Político/Autoridade - Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Recorrente: Coligação Fé e Ação Por Vilhena. Advogada: Tatiane Alencar Silva – OAB/RO n. 11398. Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO n. 656-A. Advogado: Valdney de Araújo Campos – OAB/RO n. 10734. Recorrente: Edson Willian Braga. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947. Advogada: Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206. Recorrente: Eduardo Toshiya Tsuru. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947. Advogada: Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206. Recorrente: Patrícia Aparecida da Glória. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947. Advogada: Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206. Recorrente: Jair Natal Dornelas. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947. Advogada: Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206. Recorrente: Paulo de Lima Coelho. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947. Advogada: Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206. Recorrente: Vivian Repessold. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947. Advogada: Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206. Recorrido: Eduardo Toshiya Tsuru. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947. Advogada: Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206. Recorrido: Patrícia Aparecida da Glória. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947. Advogada: Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206. Recorrido: Vivian Repessold. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947. Advogada: Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206. Recorrido: Jair Natal Dornelas. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947. Advogada: Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206. Recorrido: Paulo de Lima Coelho. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947. Advogada: Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206. Recorrido: Edson Willian Braga. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947. Advogada: Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206. Recorrido: Coligação Fé e Ação Por Vilhena. Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO n. 656-A. Advogada: Tatiane Alencar Silva – OAB/RO n. 11398.

Decisão: Questão de Ordem para afastar o sigilo processual acolhida à unanimidade, nos termos do voto do relator. Após o voto do relator rejeitando a preliminar de ilegitimidade ativa, no que foi acompanhado pelo Juiz João Rolim Sampaio, o Senhor Presidente pediu vista antecipada; os demais juízes aguardam.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

6ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 31 de janeiro.

### VOTO-VISTA DIVERGENTE

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Presidente): Conforme mencionado pelo eminente relator, trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral, proferida em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por suposta prática de abuso de poder político e conduta vedada.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido, não reconhecendo a ocorrência de abuso e impondo sanção de multa aos representados, por conduta vedada.

Apresentado o voto quanto à preliminar, referente a alegado defeito na representação processual, pedi vista para melhor análise do caso.

### PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO

Em resumo, os representados alegam que nas atas das convenções dos partidos que compõem a coligação constou como representante o senhor Ageu Fernandes Rodrigues.

Todavia, o signatário da procuração outorgada pela coligação autora a seus advogados foi Márcio Antônio Batista Donadon. Por essa razão, afirmam os representados que Márcio Donadon não detém legitimidade para representar a agremiação.

O eminente relator afasta a preliminar, ao argumento de que a questão teria sido resolvida por ocasião da habilitação da coligação, no processo de registro de candidaturas.

Menciona que o nome de Márcio Donadon constou no documento de registro de atos partidários (DRAP) da Coligação Fé e ação por Vilhena como seu representante, tendo o pedido de habilitação sido deferido sem qualquer questionamento.

Analisando a documentação dos autos, peço vênia para divergir.

Com razão os representados.

Conforme disposições do art. 75, VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo por quem for designado em seus atos constitutivos ou por seus diretores:

*Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:*

(...)

*VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;*

Nesse sentido, o art. 6º, inciso III, da Lei das Eleições estipula que os partidos integrantes das coligações devem designar um representante, por ocasião de suas convenções:

*Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.*

(...)

*§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:*

(...)

*III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;*

Quanto ao assunto, Rodrigo López Zilio reforça que a representação da coligação perante a Justiça Eleitoral se dá por meio da pessoa escolhida pelos partidos coligados:

*Os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral (art. 6º, § 3º, III, da LE). A representação da coligação perante a Justiça Eleitoral será da pessoa designada, na forma do inciso III (...). (Direito Eleitoral, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 148).*

Dessa forma, considerando que a definição do representante decorre da deliberação dos partidos coligados, os documentos hábeis a comprovar a designação de representante de coligação são as atas das respectivas convenções partidárias.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já expôs entendimento no sentido de que a coligação somente pode ser representada pela pessoa formalmente escolhida pelos partidos coligados, conforme julgados que colaciono:

*DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. REGISTRO DE CANDIDATO. SOLICITAÇÃO FEITA ISOLADAMENTE POR PARTIDO COLIGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*- É firme a jurisprudência do TSE no sentido de que partido coligado só pode requerer registro e ser representado, perante a Justiça Eleitoral, por pessoa designada nos termos do art. 6º, § 1º e § 3º, II, III e IV, da Lei n. 9.504/97.*

*(Recurso Especial Eleitoral n. 19418, Acórdão de Relator Min. Sálvio De Figueiredo, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 5/6/2001)*

*REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDOS COLIGADOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.*

*Os presidentes dos partidos políticos coligados, quando regularmente representados por advogado, têm legitimidade para, conjuntamente, interpor recurso em nome da coligação.*

*(Recurso Especial Eleitoral n. 16789, Acórdão de Relator Min. Garcia Vieira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/09/2000)*

No caso dos autos, conforme informações do sistema de Divulgação de Candidaturas referente às Eleições 2020, disponível no site do Tribunal Superior Eleitoral que a coligação Fé e Ação por Vilhena foi composta pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN), Democratas (DEM), Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e Partido Social Cristão (PSC).

As atas das convenções realizadas em 16 de setembro de 2020 estão juntadas nos ids. 6931637, 6931687, 6931737 e 6931787 e registram o nome de Ageu Fernandes Rodrigues como representante da coligação.

Em contrarrazões, a representante relata que houve alteração na representação da coligação, sendo que o senhor Márcio Antônio Batista Donadon seria seu legítimo representante.

Aduz que sua argumentação foi acolhida pelo juízo de primeiro grau, conforme decisão de id. 6934737.

Em complemento, argumenta que o DRAP da coligação teria sido assinado por todos os presidentes dos partidos coligados, indicando o nome de Márcio Donadon.

Ocorre que para comprovação da alegada alteração, a autora juntou aos autos as atas das reuniões das comissões executivas de apenas dois partidos, PSC (id. 6934437) e DEM (id. 6934487).

Logo, não restam dúvidas quanto à irregularidade, pois não há nos autos as atas com as alterações aprovadas pelos demais partidos da coligação PMN e MDB.

Assim, não está comprovada a alteração na representação da coligação, pois não há prova de que tenha havido a designação do senhor Márcio Donadon por todos os partidos coligados. Conclui-se, que o signatário da procuração juntada aos autos não possui legitimidade para outorgar poderes em nome da agremiação.

O fato de a coligação ter sido habilitada, por ocasião da análise do documento de regularidade de atos partidários, constando o nome do Senhor Márcio Donadon como seu representante não vincula o julgamento nestes autos.

Naquela seara, analisa-se a regularidade da tramitação da documentação, e nesta trata-se de Ação de Investigação Judicial, cada qual com sua autonomia.

Aliás, é de suma importância esclarecer que nestes autos, a magistrada determinou que a autora se manifestasse quanto à questão abordada em contestação sobre a irregularidade na representação oportunizando, portanto, a sua regularização, e esta simplesmente, juntou cópias de documentos do DRAPS e as atas de apenas dois dos quatro partidos PSC e DEM, faltando PMN e MDB.

Portanto, deixou de regularizar a representação.

O deferimento da habilitação da coligação para concorrer às Eleições 2020, proferido nos autos do registro de candidaturas forma coisa julgada apenas quanto ao reconhecimento do preenchimento dos requisitos que comprovam a existência da coligação, consistente na comprovação da deliberação de cada partido quanto ao acordo em concorrer às eleições de forma coligada, para os cargos pleiteados.

A análise realizada no registro de candidaturas visou aferir, em resumo, os requisitos do art. 8º da Lei n. 9.504/97, que assim dispõe:

*Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação. "grifo nosso"*

Assim, a análise realizada no registro de candidaturas, no tocante às coligações, visa verificar se houve acordo de todos os partidos quanto a disputar as eleições de forma coligada e os respectivos candidatos a serem lançados.

Quanto ao assunto, transcrevo doutrina de Rodrigo Lopez Zilio:

*O prazo de realização das convenções partidárias para deliberar sobre a escolha dos candidatos e coligações às eleições é fixado por lei federal, restando fora da disponibilidade da esfera partidária. Pelo disposto no art. 8º, caput, da LE, com redação dada pela Lei n. 13.165/2015, fica reservado o período de 20 de julho a 05 de agosto do ano das eleições para a realização das convenções. (...)*

**O prazo para realização das convenções partidárias é peremptório e objetiva conferir eficácia ao princípio da segurança jurídica do processo eleitoral, abrangendo um duplice aspecto: tanto a realização da convenção como a escolha dos candidatos e deliberação das coligações devem ser realizadas dentro desse período legal. Essa exegese é extraída do próprio caput do art. 8º da LE, que dispõe "a escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições". Deliberar é tomar decisão, é decidir ou resolver a matéria apresentada. Logo, dentro desse prazo, a agremiação partidária deve se manifestar sobre a realização, ou não, de coligação e indicar qual (is) o(s) partido(s) político(s) que comporá(ão) a aliança partidária.**

*"grifo nosso" (Direito Eleitoral, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 356).*

Dessa forma, a indicação do representante, embora seja um dos itens que deve constar na ata das convenções, não forma coisa julgada.

A representação da coligação refere-se a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não se confundindo, portanto, com a matéria de mérito tratada nos autos do registro de candidaturas.

Assim, a ausência de questionamento na análise do DRAP, bem como o deferimento da habilitação da coligação, não tem o condão de vincular a decisão nesse feito.

Da mesma forma, não surte efeito nestes autos, o fato de que no processo de habilitação da coligação, o DRAP tenha sido assinado por todos os presidentes. Ademais, quanto a esse ponto, não se verificam assinaturas no DRAP juntado no id. 6934587, havendo apenas a menção ao nome dos presidentes, seguindo formato padrão daquele tipo de documento.

Verifica-se que o defeito na representação foi mencionado por ocasião da contestação (id. 6931137), quando a coligação autora foi intimada a se manifestar, oportunidade em que poderia ter suprido a falta de documentação, com a juntada das atas de todos os partidos coligados.

Entretanto, em resposta, a autora apresentou apenas peças do processo de registro de candidaturas (ids. 6934387, 6934587, 6934637 e 6934687) e as atas complementares do DEM (id. 6934487) e PSC (id. 6934437 e 6934537).

Como já mencionado, não foram apresentadas as atas do PMN e do MDB.

De acordo com o art. 6, §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.504/97, todas as prerrogativas e obrigações dos partidos são atribuídas às coligações, as quais devem funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral.

Se faltaram duas atas de partidos coligados, restou configurada a irregularidade.

Assim, evidencia-se que oportunizada a correção do defeito na representação, a autora apresentou documentos que não contemplam a deliberação da totalidade dos partidos coligados, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

No mesmo sentido, reproduzo julgado do Tribunal Regional de Goiás:

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO NÃO SANADO. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. PARTIDO COLIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR ISOLADAMENTE CONTRA PROPAGANDA ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**1. A petição inicial deve ser subscrita por advogado legalmente habilitado, apresentando procuração devidamente assinada por representante da coligação, outorgando-lhe capacidade postulatória para representá-la em juízo, em atenção ao disposto no art. 36 do Código de Processo Civil.**

2. À parte deve ser dada a oportunidade de regularizar sua capacidade postulatória, de modo a ser representada por advogado devidamente constituído para atuar no feito, sob pena de nulidade do processo, conforme o art. 13 do Código de Processo Civil.

3. **Mantendo-se o defeito da representação, é necessário decretar a invalidade dos atos processuais praticados e extinguir o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inc. IV do art. 267 do CPC), conforme dispõe o inc. I do art. 13 do Código de Processo Civil.**

4. Uma vez coligados, o que lhe é facultativo, os partidos políticos devem funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no ato dos interesses interpartidários.

5. **Somente os escolhidos para representarem a coligação detêm legitimidade para demandar com a Justiça Eleitoral. PERANTE (...)**

(RECURSO ELEITORAL n. 933636768, Acórdão de Relator Des. Leonardo Buissa Freitas, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 189, Tomo 1, Data 13/10/2011, QUE Página 2)

E para que não paire nenhuma dúvida quanto à matéria apreciada trago a decisão do TSE:

ELEITORAL. RECURSO. COLIGACAO: SUA REPRESENTACAO PERANTE A JUSTICA ELEITORAL. LEI N. 8.214, DE 24.07.91, ART. 8, III.

I - A COLIGACAO SERA REPRESENTADA PERANTE A JUSTICA ELEITORAL POR DELEGADOS INDICADOS PELOS PARTIDOS QUE A COMPOEM. LEI 8.214/91, ART. 8, III.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral n. 9830, Acórdão de Relator Min. Carlos Velloso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/09/1992)

Registro, que o art. 8º, III, da Lei n. 8.214/91, citado no julgado transcrito acima, foi reproduzido no art. 6º, § 3, III, da Lei n. 9.504/97, *in verbis*:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária

(...)

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

(...)

**III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral; "grifo nosso.**

Dessa forma, conclui-se que **TODOS OS PARTIDOS** integrantes da coligação obrigatoriamente têm que autorizar o seu representante, logo, a ausência de um deles, torna inválida a representação.

Na espécie, repito, a coligação é formada por quatro partidos (DEM, PSC, MDB e PMN), mas, apenas dois (DEM/PSC) conforme atas juntadas aos autos, autorizaram a substituição de Ageu Fernandes Rodrigues por Márcio Antônio Batista Donadon, nada havendo, com relação aos partidos MDB e PMN.

Em suma, o representante tem que ser escolhido por todos os partidos coligados, conforme farta jurisprudência citada.

Ressalto que no caso dos autos, não está em análise a regularidade da coligação no registro de candidatura e sim a capacidade de representar a coligação em juízo neste feito.

Apesar de ter sido oportunizada a regularização do defeito na representação pela coligação, essa irregularidade não foi sanada porque não houve outorga pelos partidos PMN e MDB para o ajuizamento desta ação.

Ante o exposto, **VOTO POR ACOLHER A PRELIMINAR QUANTO AO DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO** e, por consequência, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

É como voto.

#### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO: Senhor Presidente, eu votei antecipadamente, mas em função do voto de Vossa Excelência, muito bem fundamentado. Eu vejo a necessidade, com todas as vênias, de fazer uma ponderação porque eu continuo acompanhando o voto do e. relator.

Eu parti do pressuposto daquilo que é público e notório não precisa ser provado. Em que pese Vossa Excelência dizer que o DRAP serve para demonstrar a regularidade de formação da coligação e não representação do partido ou da coligação, no caso. O DRAP que é um Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, ele contém a cópia das atas de convenção, que devem seguir juntamente, a assinatura dessas cópias da ata de convenção e todo esse processo de registro de partido ou coligação é submetido a um processo de impugnação. E nós temos todo esse processo com os prazos, regularidade, formalidade, seguidos de uma ordem anterior que deu validade àquela coligação e nós temos ainda nesse processo, nesse recurso, nós temos um DRAP em que consta expressamente como representante o Sr. Márcio Antônio Batista Donadon, no ID 6934587.

Então, eu parto do pressuposto que o interesse maior da Justiça Eleitoral não é inter partes, na verdade o Eleitoral tem uma abrangência muito maior que é manter a lisura do pleito eleitoral, dos resultados das eleições e tudo mais. E nesse viés, eu entendo que o DRAP pelo fato de ser um documento oficial da Justiça Eleitoral que foi submetido ao crivo judicial, foi submetido a um processo de impugnação e validou a coligação. Ele tem a sua validade resguardada nesse interesse maior que é de lisura do pleito, e que autoriza no caso, o Sr. Márcio Antônio Batista Donadon a fazer essa representação da coligação. Se nem os partidos integrantes da coligação, ainda que não tenham assinado as atas

juntadas, não têm as assinaturas dos outros dois partidos, não promoveram nenhuma impugnação naquela época de registro da coligação, data máxima vênua, eu entendo que essa questão de representação e regularidade de representação estaria superada, nos termos do voto condutor.

Pedindo vênua a Vossa Excelência, com todo o primor que foi feito o voto-vista, eu continuo com o relator.

## VOTO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Em resumo, os representados alegam que nas atas das convenções dos partidos que compõem a coligação constou como representante o senhor Ageu Fernandes Rodrigues.

Todavia, o signatário da procuração outorgada pela coligação autora a seus advogados foi Márcio Antônio Batista Donadon. Por essa razão, afirmam os representados que Márcio Donadon não detém legitimidade para representar a coligação.

O eminente relator afasta a preliminar, ao argumento de que a questão teria sido resolvida por ocasião da habilitação da coligação, no processo de registro de candidaturas.

Menciona que o nome de Márcio Donadon constou no documento de registro de atos partidários (DRAP) da Coligação Fé e ação por Vilhena como seu representante, tendo o pedido de habilitação sido deferido sem qualquer questionamento.

Analisando a documentação dos autos, peço vênua para acompanhar a divergência inaugurada pelo Des. Paulo Mori em seu voto de vista.

Inicialmente, é oportuno citar as lições dos juristas Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues na obra “Curso de Direito Eleitoral, 3ª Ed. Editora JusPodivm, 2020, pág. 523, sobre o tema “A Legitimidade ativa restrita”, ‘in verbis’:

*Legitimidade é palavra que exprime a ideia de credenciamento para atuar perante dada situação e há nela inegavelmente certa dose de transitividade, de caráter relacional perante uma especificidade fática. Assim, pode-se afirmar que a legitimidade para a causa consiste em juízo, e a coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, em tese, pode ser oposta tal pretensão”. É qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Essa é regra. É como ordinariamente acontece.”*

Feitas essas brevíssimas considerações sobre a legitimidade para a causa deve-se observar que nas demandas eleitorais, como regra, a legitimidade para o exercício da ação é conferida pela lei unicamente a quatro entes: candidatos, partidos políticos, coligações e Ministério Público.

No caso em tela, a legitimidade das coligações, decorre da legitimidade dos próprios partidos, pois a elas são “atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral”, obrigando os partidos coligados a “funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários” (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

No, mesmo art. 6º, em seu inciso III, da Lei das Eleições estipula que os partidos integrantes das coligações devem designar *um representante*, por ocasião de suas convenções:

*Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.*

(...)

*§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:*

(...)

*III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;*

A observância do procedimento, portanto, é medida que se impõe. No voto de vista do Des. Paulo Mori, em seus argumentos expendidos vem apenas corroborar com a tese defendida, quando traz a colação o entendimento da doutrina que preconiza ‘in verbis’:

*Quanto ao assunto, Rodrigo López Zilio reforça que a representação da coligação perante a Justiça Eleitoral se dá por meio da pessoa escolhida pelos partidos coligados:*

*Os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral (art. 6º, § 3º, III, da LE). A representação da coligação perante a Justiça Eleitoral será da pessoa designada, na forma do inciso III (...).*

*(Direito Eleitoral, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 148).*

Dessa forma, considerando que a definição do representante decorre da deliberação dos partidos coligados, os documentos hábeis a comprovar a designação de representante de coligação são as atas das respectivas convenções partidárias.

POIS BEM!!!

Um breve histórico (resumo) das atas dos partidos políticos que compõem a coligação representante:

No caso dos autos, inicialmente foi formada uma coligação composta pelos seguintes partidos: PSC, Democratas, Avante, MDB e PMN que formaram a Coligação “Pra Frente Vilhena. O PSC indicaria a candidata ao Cargo de Prefeito Srª Rosani Donadon, e o Democratas indicaria o candidato ao Cargo de Vice-Prefeito.

O PSC se reuniu em convenção partidária no dia 16.09.2020, e decidiu que o representante do Partido/Coligação o Sr. Ageu Fernandes Rodrigues, conforme consta no item 10 da ata; e, escolheu como procurador que representará o Partido/Coligação os Advogados Demétrio Laino Justo Filho, OAB-RO nº 276; e Carlos Augusto de Carvalho França, OAB-RO nº 562.

Acontece que em 17.09.2020 a candidata ao cargo de Prefeito Rosani Donadon desistiu de concorrer ao pleito, tendo o PSC naquela oportunidade e unilateralmente deixado de coligar com os partidos DEM e AVANTE, e se coligariam com os partidos Podemos e PDT.

Posteriormente em 19.09.2020 a candidata ao cargo de Prefeito Rosani Donadon reviu seu posicionamento de desistência, e decidiu novamente em concorrer ao cargo de Prefeito, em razão dessa nova situação o PSC em reunião com seus dirigentes decidiram unilateralmente deixar de coligar ou seja, excluíram da coligação os partidos Avante, Podemos e PDT, ratificando na íntegra as deliberações tomadas na primeira ata de convenção, como também decidiram em formar uma nova aliança com os partidos DEM, PMN e MDB conforme ata do dia 19.09.2020.

Em 22.09.2020 o PSC reuniu-se novamente e decidiram unilateralmente que iriam aceitar a indicação do partido Democratas ao cargo de Vice-Prefeito a Sr<sup>a</sup> Márcia Cristiane de Moraes Deiró, como também decidiram formalizar a coligação denominada "Fé e Ação por Vilhena", a partir daí o PSC decidiu unilateralmente em indicar como representante do PSC/Coligação o Sr. Márcio Antônio Donadon Batista.

Em 21.09.2020 o Partido Democratas se reuniu e deliberou pela indicação da filiada Sr<sup>a</sup> Márcia Cristiane de Moraes Deiró, ao cargo de vice-prefeita, como também decidiram formalizar a coligação denominada "Fé e Ação por Vilhena, e, escolheram o Sr. Márcio Antônio Donadon Batista como representante da Coligação.

As atas das convenções realizadas em 16 de setembro de 2020 pelos partidos MDB e PMN, registram o nome de Ageu Fernandes Rodrigues como representante da coligação, e o Advogado Demétrio Laino Justo Filho, OAB-RO nº 276 como procurador que representará judicialmente perante a Justiça Eleitoral, conforme consta na ata do MDB item 10 e 14 respectivamente. O PMN em 20.09.2020 se reuniu, deliberou e ratificou conforme ata no item 12 e 14 os nomes de Ageu Fernandes Rodrigues como representante da coligação, e o Advogado Demétrio Laino Justo Filho, OAB-RO nº 276 como procurador da Coligação "Fé e Ação por Vilhena" composta pelos Partidos da Mobilização Nacional (PMN), Democratas (DEM), Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e Partido Social Cristão (PSC).

Portanto é de se concluir sem sombra de dúvida que o Advogado Demétrio Laino Justo Filho, OAB-RO nº 276, é o legítimo procurador que representará judicialmente a coligação "Fé e Ação por Vilhena" perante a Justiça Eleitoral, e, os Partidos MDB e PMN escolheram o Sr. Ageu Fernandes Rodrigues como representante da coligação. Diga-se de passagem que em nenhum momento os partidos que compõem a coligação destituíram o causídico da representação judicial.

Logo o Sr. Márcio Antônio Donadon Batista, não tem legitimidade para representar a coligação 'Fé e Ação por Vilhena'. Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre Jurista Daniel Castro Gomes da Costa em sua obra "Curso de Direito Processual Eleitoral" Editora FORUM, 2ªEd, 2020, págs. 206/207, que preconiza, 'in verbis':

#### Legitimidade

##### A Ativa

*Depreende-se do texto legal que a legitimidade ativa da AIJE foi reservada a todo partido político, coligação, candidato e ao Ministério Público. Além disso, é imperioso frisar que, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial nº 25.002, para que a coligação possa propor a AIJE, é necessário que esteja demonstrada a anuência de todos os partidos políticos que a compõe, pois como decidiu o TSE, "é nula a investigação suscitada sem aprovação de todos os partidos coligados". Portanto, temos que referido entendimento reafirma a unicidade da coligação.*

##### PARA SEDIMENTAR

*"[...] A unicidade da coligação resulta de sua própria natureza, não contrariando qualquer dispositivo da Lei Complementar nº64/90. O art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, disciplina as relações externas das coligações. É nula a investigação suscitada sem aprovação de todos os partidos coligados". NE: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos. Ementa: "Embargos de declaração. Coligação. Unicidade. Omissão. Inexistência. Provimento. A norma do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504/97 é limitação que decorre da natureza intrínseca da coligação partidária: uma reunião de partidos que devem, em determinado pleito eleitoral, atuar num mesmo sentido. Sem a adesão de todos os componentes, a representação manejada pela coligação torna-se nula. (Recurso Especial Eleitoral nº25.002, Acórdão de, Relator min. Humberto Gomes de Barros, Publicação: DJ-Diário de Justiça, volume 1, data 15/04/2005, página 162). No mesmo sentido Ac. nº 24.982, de 25.8.2005, rel. Min. Gilmar Mendes)".*

Em Resumo, o representante tem que ser escolhido por todos os partidos coligados, conforme doutrina e jurisprudência anteriormente citadas. Ressalto que no caso dos autos, não está em análise a regularidade da coligação no registro de candidatura e sim a capacidade de representar a coligação em juízo neste feito.

Por todo o exposto, pedindo vênias aos que pensam em sentido contrário, voto por acolher a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e, via de consequência, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

É como voto.

#### VOTO

O SENHOR JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA: O eminente relator votou por rejeitar a preliminar de ilegitimidade do representante da coligação.

Por sua vez, o presidente, em voto-vista, acolheu a preliminar quanto ao defeito na representação e, conseqüentemente, votou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

É o breve relatório.

A defesa dos representados sustenta que nas atas das convenções dos partidos que compõem a coligação constou como representante Ageu Fernandes Rodrigues; porém, a procuração foi outorgada pela coligação autora a seus advogados por Márcio Antônio Batista Donadon, o qual, segundo a defesa dos representados, não detém legitimidade para representar a agremiação.

O eminente relator afasta a preliminar, por entender que a questão teria sido resolvida por ocasião da habilitação da coligação, no processo de registro de candidaturas. Isso porque o nome de Márcio Donadon constou no documento de registro de atos partidários (DRAP) da Coligação Fé e ação por Vilhena como seu representante, tendo o pedido de habilitação sido deferido sem qualquer questionamento.

O presidente, em seu voto-vista, argumentou que: (i) os partidos integrantes das coligações devem designar um representante, por ocasião de suas convenções, conforme art. 6º, § 3º, inciso III, da Lei das Eleições; (ii) os documentos hábeis a comprovar a designação do representante da coligação são as atas das respectivas convenções partidárias; (iii) o TSE, em julgados de 2000 e 2001, entendeu que a coligação somente pode ser representada pela pessoa formalmente escolhida pelos partidos coligados.

Peço vênia para divergir do Presidente e do juiz Clênio Amorim Corrêa.

O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado no sentido de que as informações contidas no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP são, como regra, de natureza *interna corporis*, razão pela qual candidatos, partidos e coligações não detêm legitimidade para impugnar o DRAP de outras agremiações:

[...] Registro. **Demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP)**. Coligação. Eleição majoritária. Partidos coligados. Convenções. **Matéria interna corporis**. Alegação de fraude. [...] Impugnação. Ilegitimidade. [...] 3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que 'candidatos, partidos e coligações não estão legitimados a impugnar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários de coligação adversária por carecerem de interesse próprio no debate acerca de matéria interna corporis de outras agremiações, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito' [...] 4. Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, afastou a hipótese excepcional de ocorrência de fraude decorrente dos supostos vícios apontados em relação às convenções dos partidos coligados [...] 6. Evidencia-se a ilegitimidade da coligação e do partido ora recorrentes para impugnar o requerimento de registro do DRAP da coligação recorrida, tal como entendeu o Tribunal de origem, eis que, de acordo com as premissas fáticas delineadas no aresto regional, não se verifica a hipótese excepcional de vícios nas convenções das greis coligadas que ultrapassem os limites internos das agremiações e impactem na lisura das eleições. [...] (Ac. de 11.12.2020 no REspEI nº 060034622, rel. Min. Sérgio Banhos.) (destaquei)

[...] DRAP. Chapa majoritária. Impugnação por filiado a um dos partidos integrantes da coligação. Legitimidade. Enunciado nº 53 da Súmula do TSE. [...] 4. Embora não tenha sido candidato no pleito de 2020, o impugnante possui legitimidade ativa para ajuizar a AIRC, na medida em que é filiado ao partido alvo da impugnação e que suscita nulidade na convenção partidária que levou à escolha dos candidatos majoritários. Conforme o Enunciado nº 53 da Súmula desta Corte, 'o filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção'. [...] (Ac. de 11.12.2020 no REspEI nº 060014110, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)

[...] Demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP). Coligação. [...] Impugnação. Coligação concorrente. Ilegitimidade. Ausência de interesse próprio. Jurisprudência consolidada do TSE. **Fraude. Impacto na lisura do pleito. Única exceção.** [...] 1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que candidatos, partidos e coligações não estão legitimados a impugnar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários de coligação adversária por carecerem de interesse próprio no debate acerca de matéria interna corporis de outras agremiações, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito. [...] 4. O exame do caso concreto não evidencia traço de conduta fraudulenta, sequer expressamente alegada, apta a ensejar o trânsito da impugnação, cabendo aplicar o direito à espécie, interpretando-o na esteira da orientação de há muito firmada, para reconhecer a ilegitimidade ativa dos impugnantes, sem que isso importe em violação ao art. 3º da Lei Complementar n. 64/90. [...] (Ac. de 31.8.2018 no Rcad nº 060083163, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

[...] 8. Candidatos, partidos políticos ou coligações partidárias não possuem legitimidade para impugnar a formação de aliança adversária, ante a ausência de interesse próprio, salvo em caso de fraude com impacto na lisura do pleito. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgR-REspe nº 232-12/BA, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 9.5.2017)

[...] 2. Partidos, coligações e candidatos não têm legitimidade para impugnar aliança adversária, haja vista falta de interesse próprio, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito, o que não é o caso dos autos. Precedentes. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 232-23/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS de 25.10.2016).

Conforme se depreende dos julgados, reconhece-se a legitimidade de candidatos, partidos e coligações para questionar informações contidas no DRAP de outras agremiações **apenas** em casos de **fraudes** com **impacto na lisura do pleito**.

Além dessa hipótese, é atividade lícita e exigida da Justiça Eleitoral a análise das atas das convenções partidárias, com a finalidade de verificar as deliberações sobre a formação de coligação e, conseqüentemente, julgar o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP (Ac. de 30.10.2018 no AgR-REspe nº 060072328, rel. Min. Edson Fachin.).

Pois bem.

A coligação Fé e Ação por Vilhena foi composta pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN), Democratas (DEM), Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e Partido Social Cristão (PSC).

É fato incontroverso nos autos de que nas atas das convenções consta o nome de Ageu Fernandes Rodrigues como representante da coligação Fé e Ação por Vilhena, conforme demonstrado no voto-vista.

Por outro lado, no DRAP apresentado à Justiça Eleitoral, consta como representante da coligação o nome de Márcio Donadon.

Segundo a coligação Fé e Ação por Vilhena, representada nos autos por Márcio Donadon, houve a alteração posterior do representante da coligação.

Contudo, de acordo com o voto-vista, a parte autora juntou, para comprovar a alteração, apenas as atas das reuniões das comissões executivas dos partidos PSC e DEM, sem demonstrar a anuência dos demais partidos da coligação: PMN e MDB.

Não obstante a ausência de comprovação da anuência dos demais partidos quanto à alteração do representante legal da coligação, o fato é que a questão é de natureza *interna corporis* e **não há evidências de conduta fraudulenta**, sobretudo com **impacto na lisura do pleito**, senão vejamos.

Os partidos políticos PMN, MDB e o então representante legal da coligação, Ageu Fernandes Rodrigues, não se insurgiram contra a informação contida no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP, apresentado à Justiça Eleitoral, de que Márcio Donadon passaria a ser o representante da coligação.

Do mesmo modo, o Juízo Eleitoral, ao analisar o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP, reconheceu a regularidade da documentação, inclusive no que se refere à condição de Márcio Donadon como representante legal da coligação Fé e Ação por Vilhena.

E a ausência de impugnação do DRAP é indício de que as informações nele contidas são verídicas e estão de acordo com a vontade, expressa ou implícita, dos partidos integrantes da coligação, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

*[...] é possível o deferimento do demonstrativo de regularidade de atos partidários se não for evidenciado nenhum indício de grave irregularidade ou fraude no caso concreto, o que foi corroborado pela ausência de impugnação pelas legendas ou candidatos que integram a coligação ou mesmo por convencionais não escolhidos para a disputa (AgR-REspe n. 89-42/GO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 11.9.2012).*

Além disso, a presente ação, ajuizada pela coligação Fé e Ação por Vilhena, tendo como representante Márcio Donadon, tramita desde 2020 e a sua existência é amplamente noticiada, e não há informações no processo de que os partidos, que compõem a referida coligação, ou os seus respectivos candidatos/filiados tenham comparecido aos autos para questionar irregularidade na representação, o que poderia ter sido feito mediante o instituto jurídico da assistência simples (CPC, art. 119).

Conclui-se, assim, que todos os partidos que compõem a coligação Fé e Ação por Vilhena consentiram, expressa ou implicitamente (silêncio eloquente), que o representante legal da agremiação passou a ser Márcio Donadon.

Desse modo, por não estar caracterizada fraude com impacto na lisura das eleições, entendo não ser possível discutir, neste momento, a regularidade ou não da representação da coligação Fé e Ação por Vilhena, suscitada pela parte contrária, razão pela qual REJEITO a preliminar.

É como voto.

## VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO: Como destacou o relator, trata-se de recursos interpostos pela COLIGAÇÃO FÉ E AÇÃO POR VILHENA, EDUARDO TOSHIYA TSURU, PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA, VIVIAN REPESSOLD, JAIR NATAL DORNELAS, PAULO DE LIMA COELHO, e EDSON WILLIAN BRAGA em face da sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena-RO, a qual julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta pelo primeiro recorrente, condenando os recorrentes EDUARDO TOSHIYA TSURU, PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA, JAIR NATAL DORNELAS e PAULO DE LIMA COELHO ao pagamento de multa pela prática de conduta vedada, a teor do inciso I e §§ 4º e 8º, todos do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 (id. 6939337).

Inicialmente, registro que as questões foram suficientemente abordadas pelo eminente relator. Assim, adiantando meu posicionamento e pedindo as devidas vênias aos substanciosos votos do Douto Presidente, Desembargador Paulo Kiyochi Mori e do Juiz Membro Clênio Amorim, acompanho o voto do eminente relator Juiz Edson Bernardo.

Com base na documentação encartada nos autos, verifico que no DRAP da coligação consta expressamente como representante o senhor Márcio Antônio Batista Donadon (id. 6934587).

Prosseguindo a análise, é possível concluir que os pressupostos de existência e validade da coligação foram enfrentados quando da prolação da sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral (id. 6934687), que expressamente julgou a Coligação "FÉ E AÇÃO POR VILHENA" apta a participar das Eleições Majoritárias Municipais de 2020, em Vilhena/RO."

Ademais, também verifico que não houve impugnação e essa decisão transitou em julgado.

Com base em tais premissas, vejamos o que entendeu o TSE, *mutatis mutandi* no Processo n. 0600251-18.2017.6.09.0000 (RMS - Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança), sob a relatoria do Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, com acórdão publicado em 18/12/2019:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. TERATOLOGIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA Nº 22/TSE. DESPROVIMENTO.*

*1. Nos termos da Súmula nº 22 do Tribunal Superior Eleitoral, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".*

*2. A sentença prolatada em ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ajuizada com vistas a desconstituir decisão transitada em julgado em processo de DRAP comporta recurso próprio, situação que impossibilita a impetração do presente remédio heroico.*

*3. A insurgência limita-se, basicamente, ao cabimento de querela nullitatis ajuizada com vistas a desconstituir sentença transitada em julgado em processo de DRAP, o qual, ante a ausência de impugnação e porque preenchidos os requisitos legais, foi regularmente deferido.*

*4. As ilegalidades que supostamente inviabilizariam a coligação deveriam ter sido apontadas mediante impugnação ofertada no processo em que se julgou o DRAP, providência que não foi adotada a tempo e modo.*

*5. Aplicável na espécie o brocardo dormientibus non succurrīt ius (o direito não socorre aos que dormem), que se desdobra nos princípios da celeridade, da preclusão e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), os quais informam o processo eleitoral.*

*6. Na espécie, o entendimento perfilhado no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal: "não é admissível a querela nullitatis quando o provimento judicial que se pretende anular foi prolatado em processo que tramitou dentro da normalidade, sem qualquer afronta aos pressupostos processuais, ao devido processo legal ou a outro direito fundamental (AgR-AI nº 79-75/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.12.2014)" (AgR-AI nº 309-55/MT, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 9.12.2015).*

*7. Não há falar em ilegalidade ou teratologia do ato nem em direito líquido e certo amparável na via mandamental.*

*8. Agravo regimental desprovido.*

Aprofundando a pesquisa jurisprudencial no âmbito do TSE, também foi possível encontrar o seguinte julgado:

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEFERIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. QUERELA NULLITATIS. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE. DESCABIMENTO. FORMAÇÃO DE COMISSÕES PROVISÓRIAS. VÍCIO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.*

1. Na origem, foi manejada ação declaratória de nulidade em face da decisão - transitada em julgado - que deferira o DRAP da Coligação Democracia e Solidariedade, formada para as eleições proporcionais do Município de Formosa/GO em 2016.
2. Conforme assentado no acórdão regional, as ilegalidades que supostamente inviabilizariam a mencionada coligação - vícios na constituição das comissões provisórias do PSB e do PV de Formosa/GO, inobservância de normas estatutárias na realização de convenção partidária e ausência de juntada de cópias das atas da convenção dos partidos integrantes - deveriam ter sido apontadas mediante impugnação ofertada no processo que julgou o DRAP, providência que não foi adotada a tempo e modo.
3. Aplicável na espécie o brocardo *dormientibus non succurrīt ius* (o direito não socorre aos que dormem), que se desdobra nos princípios da celeridade, da preclusão e da duração razoável do processo (art. 50, LXXVIII, da CF), os quais informam o processo eleitoral.
4. Na espécie, o entendimento perfilhado no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "na linha da jurisprudência desta Corte, não é admissível a querela nullitatis quando o provimento judicial que se pretende anular foi prolatado em processo que tramitou dentro da normalidade, sem qualquer afronta aos pressupostos processuais, ao devido processo legal ou a outro direito fundamental" (AgR-AI n° 79-75/SC, Rel. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.12.2014) (AI n° 309-55/1VIT, Rel. Mm. Henrique Neves, DJe de 9.12.2015). Agravo desprovido.

Com isso, conclui-se que o trânsito em julgado da sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral (id. 6934687) habilitou a Coligação "FÉ E AÇÃO POR VILHENA" não apenas às disputas Majoritárias Municipais de 2020, mas também ao exercício de todas as suas faculdades processuais.

Como bem registrado pelo eminente Juiz Walisson Gonçalves, tendo em vista não estar caracterizada fraude com impacto na lisura das eleições, não é possível discutir, neste momento, a regularidade ou não da representação da coligação Fé e Ação por Vilhena, suscitada pela parte contrária.

Desse modo, com as devidas vênias ao eminente Presidente e ao Douto Juiz Clênio Amorim, pelos quais guardo profundo respeito pela sapiência e experiência, acompanho o entendimento do relator com relação à rejeição da preliminar.

É como voto, senhor Presidente.

#### VOTO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO: Acompanho o voto do relator na preliminar.

#### MÉRITO

#### VOTO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (Relator): Quanto ao mérito, os fatos apontados na AIJE como ilegais e que foram devolvidos ao tribunal para apreciação se resumem em três:

1º FATO: **Criação do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos (PMAA) no ano eleitoral;**

2º FATO: **Distribuição de cestas básicas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação no ano eleitoral;**

3º FATO: **Termo de cooperação celebrado pela Prefeitura com Associação às vésperas da eleição.**

Pois bem. Para melhor compreensão dos apontamentos trazidos nos recursos, faremos a análise em separado de cada um dos fatos.

#### 1º FATO - CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PMAA) NO ANO ELEITORAL

Sobre esse ponto, a recorrente COLIGAÇÃO FÉ E AÇÃO POR VILHENA aduz que o PMAA "foi instituído SOMENTE em 07 de abril de 2020, em ano eleitoral, lei com vigência permanente, porém sem justificar a necessidade de sua implementação, considerando a ocorrência da pandemia do covid-19 para ter comprovada sua excepcionalidade, com requisitos precários e nítido caráter eleitoreiro".

Inicialmente, importante fazer uma retrospectiva acerca dos elementos que balizaram a criação da lei do PMAA de Vilhena - RO.

A ideia do **PMAA foi concebida formalmente** no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura (SEMAGRI), materializada por meio do **Memo. n. 116/SEMAGRI/2020**, de **02/04/2020**, no qual o Secretário da SEMAGRI, Senhor Jair Natal Dornelas, encaminha à Procuradoria Geral do Município a mensagem a ser direcionada à Câmara de Vereadores, acompanhada da minuta do projeto de lei, nos seguintes termos (fl. 23 do id. 6928987):

#### **ASSUNTO: Encaminhamento da Minuta do Projeto de Lei de criação do PAA Municipal**

*Servimo-nos do presente para encaminhar, anexo, Minuta do Projeto de Lei de criação do PAA Municipal, para elaboração de lei, em caráter de urgência, que tem como objetivo incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas a distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar, nutricional e aquelas atendidas pela rede socioassistencial, pelos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional e pela rede pública de filantrópica de ensino.*

*Considerando o Parágrafo Único do Art. 48 e Art. 49 do Decreto n° 48.858, de 31 de março de 2020:*

**Art. 48 [...] Parágrafo Único** A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou **calamidade pública**, conforme previsto no art. 167º 3º da Constituição Federal.

**Art. 49.** Ficam dispensadas de licitação, enquanto mantida a situação de calamidade, os contratos de aquisição de bens necessários as atividades de resposta ao sinistro de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários pandemia enquanto vigorarem os efeitos deste decreto.

*Sem mais. (Grifei)*

Em **08/04/2020**, a Procuradoria Geral do Município emitiu parecer favorável ao projeto de lei do PMAA (Parecer Jurídico n. 122/PGM/2020), cujo excertos transcrevo abaixo (fls. 49/53 do id. 6928987):

[...]

*Inicialmente, cumpre destacar que a matéria encontra guarida na Constituição Federal que inclui como um dos princípios da República a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a garantia do desenvolvimento nacional, postulados que exigem a formulação de políticas públicas destinadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Rurais Familiares, como bem esclarecer a Lei Federal n. 11.326 de 24 de julho de 2006, que clama por ação conjunta entre o poder público e os empreendimentos familiares rurais visando a promoção e o planejamento de ações.*

[...]

*Seguindo tal premissa, Estados e Municípios da federação criaram programas locais e regionais de aquisição de alimentos, denominados PPAs, como formar de implementar políticas públicas de fomento à agricultura familiar.*

*Em Rondônia, em âmbito estadual foi editada a Lei 3.993, de 14 de março de 2017, que define objetivos, beneficiários, requisitos para enquadramento, critérios e modo de aquisição de alimentos, responsabilidade do órgão gestor do Programa e demais procedimentos atinentes ao PAA regional.*

*Por sua vez, o PAA municipal repete as regras da Lei Estadual, trazendo para a realidade local a responsabilidade de execução da política pública em âmbito local. o que permite ao gestor um maior controle das práticas de fomento à agricultura familiar em Vilhena.*

*Por todo, o exposto, quanto a validade da propositura, do ponto de vista estritamente legal, resta claro que a matéria encontra guarida na legislação nacional e estadual, não se vislumbrando, no referido Projeto de Lei qualquer tipo de mácula do ponto de vista constitucional ou legal. (Grifei)*

Ainda no dia **08/04/2020**, o Prefeito juntamente com a Procuradora Geral do Município de Vilhena subscreve e encaminha o projeto de lei do PMAA à Câmara de Vereadores, por meio do Ofício n. 100/2020/PGM, com a seguinte mensagem (fl. 55 do id. 6928987):

**Assunto: Solicitação de regime de urgência.**

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

*Vimos através deste encaminhar o Projeto de Lei nº 5.883/2020, que "Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos - PMAA, no âmbito do Município de Vilhena, na modalidade compra e doação simultânea", o qual tem o objetivo de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar.*

*Considerando o contido no Decreto Municipal nº 48.858, de 31 de março de 2020, especialmente o parágrafo único do art. 48 e artigo 49, que dispõe sobre abertura de crédito extraordinário e dispensa de licitação em caso de calamidade pública, em conformidade com o Memorando nº 116/SEMAGRI/2020 e Processo Administrativo nº 1686/2020.*

*Solicitamos de Vossa Excelência e dos nobres Edis a aprovação do Projeto de Lei, acima mencionado, em regime de urgência nos termos do art. 134, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, na sessão ordinária do dia 14 de abril de 2020." (Grifei)*

Em **09/04/2020**, o Poder Legislativo Municipal devolveu o projeto ao Poder Executivo, para que fosse realizada adequação de redação à boa técnica legislativa (fls. 57/65 do id. 6928987).

Em **13/04/2020**, o Prefeito retorna o projeto à Câmara com os ajustes redacionais, por meio do Ofício n. 102/2020/PGM (fl. 73 do id. 6928987).

Junto com a **nova versão do projeto de lei** (fls. 77/83 do id. 6928987), veio a mensagem com a exposição de motivos, **subscrita em conjunto, pelo Prefeito, Procuradora Geral e Secretário da SEMAGRI do Município de Vilhena**, da seguinte forma (fl. 75 do id. 6928987):

"Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

*Encaminha a Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos - PMAA, no âmbito do Município de Vilhena, na modalidade compra e doação simultânea e dá outras providências.*

*A proposta visa incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas a distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar, nutricional e aquelas atendidas pela rede socioassistencial, pelos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional e pela rede pública filantrópica de ensino.*

*O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) é uma ação do Governo Federal para colaborar com o enfrentamento da fome e da pobreza no Brasil e, ao mesmo tempo, fortalecer a agricultura familiar. Para isso, o Programa utiliza mecanismos de comercialização que favorecem a aquisição direta de produtos de agricultores familiares ou de suas organizações, estimulando os processos de agregação de valor a produção.*

*Pelo exposto, não se pode olvidar da importância desta proposição que ora se apresenta, como forma de garantir o interesse público, razão pela qual estamos certos de que seus pares saberão da seriedade do presente Projeto de Lei, despedimo-nos, confiantes na sua aprovação unânime." (Grifei)*

Ainda no dia **13/04/2020**, o projeto de lei recebeu parecer favorável da assessoria jurídica da Câmara de Vereadores, por meio do Parecer Jurídico n. 034/2020 (fls. 87/93 do id. 6928987), cujos excertos da fundamentação transcrevo abaixo:

[...]

*À vista do contido na Mensagem do Poder Executivo, entendo que o projeto de lei em análise, sem dúvidas, tem fundamento constitucional, eis que voltado para a solução de questões socioeconômicas do Município, isto é, a um só tempo oportunizando que pequenos trabalhadores rurais vendam sua produção ao Poder Público local, estimulando-se, assim, a pequena economia familiar, e que tais produtos sejam destinados para atender programas socioassistenciais, mantidos pelo próprio Poder Público ou por entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.*

[...]

*No cenário federal, foi editada Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, que traça as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, definindo princípios de tal política e conceituações legais para a definição dos destinatários e beneficiários da*

norma, em nível nacional. No cenário estadual, foi editada a Lei n. 3.993, de 14 de março de 2017, que, no mesmo viés federal, define objetivos, beneficiários, requisitos para enquadramento, critérios e modo de aquisição de alimentos, no âmbito do Estado de Rondônia.

Perscrutando o contido no Projeto de Lei n. 5.853/2020, observe que a pretensão do Poder Executivo Municipal de Vilhena é a de implantar e regulamentar, em nível local, essa mesma política. Assim, para fins de uma análise técnica da constitucionalidade e legalidade da norma, faz-se necessário averiguar se a proposta é compatível ou não com as Constituições Federal e Estadual e com as leis federal e estadual acima mencionadas.

[...]

No aspecto da legalidade, observe que a proposta legislativa é compatível com a Lei Federal n. 11.326/2006 e Lei Estadual n. 3.993/2017. O projeto de lei visa complementar as citadas leis federal e estadual que tratam do assunto, tornando particularizada em nível local a aplicação da política de agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais. A meu ver, a norma municipal não viola os comandos dos diplomas federal e estadual, sobretudo após as derradeiras alterações promovidas no texto (fls. 40/43), nas quais foram sanadas algumas omissões e promovidas correções pontuais de redação, tornando o projeto de lei tecnicamente mais adequado". (Grifei)

Em **14/04/2020**, no âmbito da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Câmara de Vereadores, o projeto recebeu parecer favorável, nos seguintes termos (fl. 109 do id. 6928987):

"O Projeto é compatível com as Leis Federal n° 11.326/2006 e Estadual n° 3.993/2017, que estabelecem as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, visa complementar as Leis referidas e promover a agricultura local.

Em observância as regras da Lei Federal n° 4.320/1964, o Poder Executivo altera o Programa de Desenvolvimento e Apoio aos Produtores Rurais e Agroindústrias da SEMAGRI, previsto no Plano Plurianual de 2018/2021, conforme a Lei Municipal n° 4.793/2017, acrescendo ao objetivo do referido Programa a manutenção de programa de aquisição de alimentos, com a comercialização, captação, seleção e distribuição e com ações de descentralização de programas de aquisição de alimentos.

Isto posto, diante da legalidade e constitucionalidade e a boa técnica legislativa, a COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO emite Parecer Favorável ao Projeto." (Grifei)

Por derradeiro, no mesmo dia **14/04/2020**, o projeto de lei n. 5.843/2020, foi transformado na Lei Municipal n. 5.281, de 15 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial de Vilhena de 16/04/2020, n. 2957, Caderno I, páginas 4-5, entrando em vigor nesta mesma data da publicação (fls. 4-5 do id. 6928937), cuja ementa ficou assim estabelecida: "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PMAA, NA MODALIDADE COMPRA E DOAÇÃO SIMULTÂNEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na prática, a teor do que consta na lei aprovada, o programa consiste na aquisição, pelo poder público municipal, da produção agrícola do produtor rural, povos e comunidades tradicionais, seguido de doação para entidades e órgãos públicos municipais, incluindo hospitais, unidades de saúde da rede pública, Secretaria de Assistência Social do Município, bem como entidades socioassistenciais, pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar nutricional.

Posto isto, resta indene de dúvidas que o **PMAA foi criado e entrou em vigor no ano eleitoral de 2020.**

Prosseguindo, cumpre esclarecer se referido programa está em conformidade com as limitações impostas pela legislação eleitoral aos agentes públicos em ano eleitoral.

Sobre a conduta proibida aos agentes públicos vinculadas à distribuição de benefícios em ano de eleição, o § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 prescreve que:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa". (Grifei)

A regra geral determinada pela norma é de **vedação** à realização de ações governamentais de **distribuição de benesses** pela Administração Pública no **ano da eleição**.

**Excepcionalmente**, a lei permite a distribuição de benefícios pela Administração nos seguintes casos:

- a) calamidade pública.
- b) estado de emergência.
- c) programas sociais, desde que autorizados por lei e com previsão orçamentária no ano anterior.

Para documentar, trago à colação o ensinamento de Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral, 7. ed., Salvador: Editora JusPodium, 2020, pág. 706) acerca do bem jurídico protegido com as condutas vedadas:

"O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre os candidatos. Assim, desnecessário qualquer cotejo com eventual vulneração à normalidade ou legitimidade do pleito. Basta apenas seja afetada a isonomia entre os candidatos". (Grifei)

Sem muito esforço, possível compreender que a **lei proíbe, de forma objetiva, ações estatais que, potencialmente, têm o condão de trazer desequilíbrio na disputa eleitoral.**

A função social da norma é evitar a prática ou criação de mecanismos oportunistas que propiciem vantagens de cunho eleitoral capitaneadas por quem detém o poder político.

Para o legislador, somente em duas situações é possível relativizar essa vedação: urgências que demandam uma ação estatal imediata, com vistas ao atendimento das necessidades sociais; e existência de programa social previamente concebido no plano de governo e em

execução no exercício anterior, acompanhado de expressa previsão legal orçamentária anterior.

Fazendo a subsunção da norma ao caso dos autos, temos que analisar, inicialmente, o fundamento fático e jurídico para a instituição do PMAA pela municipalidade no ano da eleição.

Os investigados defendem que o PMAA foi criado para atender uma situação de calamidade pública decretada em função da pandemia gerada pela COVID-19, visando *“intensificar a compra da produção da agricultura familiar, que foi diretamente afetada pela pandemia, em razão das restrições e das proibições de vendas em feiras livres”*.

É dos autos que o **PMAA** foi concebido no âmbito da SEMAGRI de Vilhena, conforme consta no Memo n. 16/SEMAGRI/2020 (fl. 23 do id. 6928987), que atribui a seguinte **finalidade** ao programa:

*“[...] incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas a distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar, nutricional e aquelas atendidas pela rede socioassistencial, pelos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional e pela rede pública de filantropia de ensino”. (Grifei)*

Mais adiante, a Procuradoria do Poder Executivo do Município de Vilhena (fls. 49/53 do id. 6928987) revela que o PMAA é um **programa paradigma a outros instituídos por lei federal e estadual, respectivamente, Leis Federal n. 11.326/2006 e Estadual n. 3.993/2017**. Para tanto, faz constar no parecer que: *“[...] o PAA municipal repete as regras da Lei Estadual, trazendo para a realidade local a responsabilidade de execução da política pública em âmbito local, o que permite ao gestor um maior controle das práticas de fomento à agricultura familiar em Vilhena. (Grifei)*

No mesmo sentido, foi o parecer da Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores (fls. 87/93 do id. 6928987):

*“No aspecto da legalidade, observe que a proposta legislativa é compatível com a Lei Federal n. 11.326/2006 e Lei Estadual n. 3.993/2017. O projeto de lei visa suplementar as citadas leis federal e estadual que tratam do assunto, tornando particularizada em nível local a aplicação da política de agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais”. (Grifei)*

Nessa toada, também foi o parecer da CCJR da Câmara de Vereadores (fl. 109 do id. 6928987): *“O Projeto é compatível com as Leis Federal nº 11.326/2006 e Estadual nº 3.993/2017, que estabelecem as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, visa suplementar as Leis referidas e promover a agricultura local”. (Grifei)*

Cumprido registrar que na mensagem inicial que fundamentou o projeto de lei do PMAA, subscrita e enviada pelo Prefeito à Câmara em 08/04/2020 (fl. 55 do id. 6928987), há a menção aos artigos 48 e 49 do Decreto Municipal n. 48.858/2020, que dispõe sobre o estado de calamidade no âmbito do Município de Vilhena, nos seguintes termos:

*Considerando o contido no Decreto Municipal nº 48.858, de 31 de março de 2020, especialmente o parágrafo único do art. 48 e artigo 49, que dispõe sobre abertura de crédito extraordinário e dispensa de licitação em caso de calamidade pública, em conformidade com o Memorando nº 116/SEMAGRI/2020 e Processo Administrativo nº 1686/2020. (Grifei)*

Pois bem. O fundamento apresentado como suporte para os mencionados artigos do decreto municipal é *“que [eles] dispõe [m] sobre abertura de crédito extraordinário e dispensa de licitação em caso de calamidade pública, em conformidade com o Memorando nº 116/SEMAGRI/2020”*.

Seguindo, no Memorando n. 116/SEMAGRI/2020 mencionado, o Secretário da SEMAGRI se resume a prescrever que (fl. 23 do id. 6928987):

*“Considerando o Parágrafo Único do Art. 48 e Art. 49 do Decreto nº 48.858, de 31 de março de 2020:*

*Art. 48 [...] Parágrafo Único A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, conforme previsto no art. 167º 3º da Constituição Federal.*

*Art. 49. Ficam dispensadas de licitação, enquanto mantida a situação de calamidade, os contratos de aquisição de bens necessários as atividades de resposta ao sinistro de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários pandemia enquanto vigorarem os efeitos deste decreto.”*

*Sem mais. (Grifei)*

A meu ver, a menção aos dispositivos do decreto municipal somente tem razão de existir para fins de garantia da abertura de crédito para suportar as despesas com o PMAA e de abreviação dos protocolos de contratação, pois o **conteúdo do programa criado não denota elementos de especialidade para atendimento de uma excepcionalidade pontual não permanente, conforme adiante será mostrado**.

Oportuno registrar que na última mensagem do Chefe do Poder Executivo encaminhada à Casa Legislativa (fl. 75 do id. 6928987), com a devida exposição de motivos, em substituição à mensagem anterior, sequer foi mencionado os artigos 48 e 49 do Decreto Municipal 48.858/2020.

Na verdade, o Prefeito, juntamente com a Procuradora Geral e Secretário da SEMAGRI do Município, fizeram constar, de forma ainda mais evidente, que o PMAA se refere a um programa municipal decorrente da Lei Federal n. 11.326/2006 (*“Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”*), vejamos:

*“O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) é uma ação do Governo Federal para colaborar com o enfrentamento da fome e da pobreza no Brasil e, ao mesmo tempo, fortalecer a agricultura familiar. Para isso, o Programa utiliza mecanismos de comercialização que favorecem a aquisição direta de produtos de agricultores familiares ou de suas organizações, estimulando os processos de agregação de valor a produção.” (Grifei)*

Resta claro que o texto legal da **Lei Municipal n. 5.283/2020 institui um programa com caráter perene em sintonia com as diretrizes delineadas pela lei federal**, não externando feição de um programa destinado a atender a uma situação de interesse público temporário e específico.

A evidência desta conclusão é possível ser extraída por meio de uma análise contextual e finalística do conjunto dos dispositivos da norma, que denotam que o **PMAA foi criado para se perpetuar**, mormente o § 1º do art. 9º e art. 10 da lei, *verbis*:

Art. 9º. [...]

§ 1º O PMAA deverá ser fortalecido com recursos adicionais em caso de calamidade que afete o setor agropecuário ou em razão do surgimento de pragas exóticas, no território do Município, que prejudiquem ou impeçam a exportação de produtos agrícolas e agropecuários.

Art. 10. O valor a ser pago, anualmente, para cada agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais ou suas cooperativas pelo fornecimento dos alimentos, e o percentual de recursos a serem disponibilizados para atender o PMAA, serão fixados por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.” (Grifei)

Ora, se o PMAA foi criado com a finalidade de atender a uma situação ocasional de calamidade pública, a **previsão legal de incremento de “recursos adicionais em caso de calamidade” evidencia uma contradição com a justificativa apresentada pelos investigados de que o programa nasceu exclusivamente para a pandemia da COVID-19.**

De igual modo, **não se mostra adequado a um programa emergencial que o dispêndio financeiro se protraia no tempo, sendo garantido “anualmente”.**

Demais, sob o aspecto material do programa municipal, nota-se que o texto da lei do PMAA é similar à Lei Estadual n. 3993, de 14 de março de 2017, que *“Institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos de Rondônia – PPA Rondônia, na modalidade compra e doação simultânea e dá outras providências”;*

É tanto que ambas as normas possuem 14 (catorze) artigos, com idêntico conteúdo textual, diferenciando-se apenas em relação aos órgãos/entidades atores do programa.

A propósito, a título de ilustração segue quadro comparativo do texto da ementa e art. 1º do PPA Rondônia e PMAA de Vilhena:

PAA RONDÔNIA (Lei n. 3.993/2017)	PMAA VILHENA ( Lei n. 5.283/2020)
Institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos de Rondônia - PAA RONDÔNIA, na modalidade compra e doação simultânea e dá outras providências.	INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PMAA, NA MODALIDADE COMPRA E DOAÇÃO SIMULTÂNEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:	O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:
Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos de Rondônia – PAA RONDÔNIA, com os seguintes objetivos:	Art. 1º Fica instituído o “Programa Municipal de Aquisição de Alimentos - PMAA”, no Município de Vilhena, na modalidade compra e doação simultânea, com os seguintes objetivos:
I - fortalecer a agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, promovendo a sua inclusão econômica e social, produção com sustentabilidade, processamento e industrialização de alimentos e geração de renda;	I - fortalecer a agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, promovendo a sua inclusão econômica e social, produção com sustentabilidade, processamento e industrialização de alimentos e geração de renda;
II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais;	II - incentivar o consumo e valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais;
III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;	III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;
IV - promover a inclusão social e econômica com sustentabilidade no campo, por meio do fortalecimento da agricultura familiar;	IV - promover a inclusão social e econômica com sustentabilidade no campo, por meio do fortalecimento da agricultura familiar;
V - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos; e	IV - promover a inclusão social e econômica com sustentabilidade no campo, por meio do fortalecimento da agricultura familiar;
VI - fortalecer redes de comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais.	V - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras municipais de alimentos; e
	VI - fortalecer redes de comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais.

É nítido que o PMAA é uma cópia do PAA Rondônia, que existe desde 2017 até o presente, conforme assinala a Procuradoria Jurídica da Prefeitura (fls. 49/53 do id. 6928987): “[...] o PAA municipal repete as regras da Lei Estadual, trazendo para a realidade local a responsabilidade de execução da política pública em âmbito local, o que permite ao gestor um maior controle das práticas de fomento à agricultura familiar em Vilhena”. (Grifei)

O que efetivamente se constata é que o PMAA se apresentou como uma ação estatal com as mesmas benesses sociais do PAA Estadual, conforme confessado em sede de alegações finais pelos investigados (fl. 6 do id. 6937487), quando afirmam que: “[...] PAA, que é um programa idêntico ao PMAA, divergindo apenas por utilizar outra fonte de recursos”.

A propósito, **ao contrário do que afirmam os investigados, não há qualquer prova formal nos autos dando conta da interrupção, ineficiência ou insuficiência do PPA Rondônia durante a pandemia da COVID-19**, o que poderia justificar uma possível implementação, em caráter de urgência, de um programa de geração de renda no âmbito da municipalidade.

Em verdade, verifica-se que o **PPA Rondônia teve plena continuidade, mesmo durante a pandemia**, conforme se atesta através de notícia veiculada em 03/04/2020 no sítio do Governo do Estado de Rondônia<sup>1</sup>, na qual informa ter sido emitida a **Notificação Recomendatória N. 02/2020/SEAGRI/CAFAMILIAR**, de 24 de março de 2020<sup>2</sup>, *“orientando os atores envolvidos na execução do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) no Estado, com o intuito de dar continuidade nas atividades e evitar a transmissão e o contágio do novo coronavírus (Covid-19) das equipes e produtores rurais”.* (Grifei)

Nesse cenário, trago a lição de Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral, op. cit, pág. 751):

*“As hipóteses de calamidade pública e estado de emergência devem estar previstas em lei específica ou no respectivo decreto, de forma a configurar a exceção da conduta vedada pelo §10 do art. 73 da LE. A autoridade que decreta a calamidade pública e o estado de emergência tem o dever de justificar e demonstrar a existência de situação excepcional, sob pena de responsabilização. Logo, é insuficiente a mera alegação fática da existência da situação excepcional. Observados os requisitos legais e devidamente comprovada a situação excepcional, torna-se possível a distribuição gratuita de bens, valores*

e benefícios em ano eleitoral, desde que não haja excesso ou uso eleitoral nessa ação. Com efeito, não é possível ao administrador, sob o pretexto de abrigo em uma excludente legal, transmutar o ato de calamidade pública ou estado de emergência em vantagem eleitoral, distribuindo bens para pessoas diversas das necessitadas ou repassando recursos financeiros além do necessário para sofrer a situação excepcional.” (Grifei)

Com efeito, tudo leva a crer que o PMAA não foi instituído de forma excepcional, isto é, para atender situação urgente ocasionada pela pandemia, como foram outros programas criados durante a pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), a exemplo do “Auxílio Emergencial” concedido pelo Governo Federal; programa “Ação Alimento Solidário”, instituído no âmbito do Estado de São Paulo; e programa “AmpaRO”, instituído em Rondônia, que têm expresso caráter de assistencialismo focado para as necessidades da pandemia da COVID-19, *verbis*:

**Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020**

“Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

[...]

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: [...]” (Grifei)

**Decreto do Estado de São Paulo n. 64.938, de 13 de abril de 2020**

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, Considerando o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 2.493, de 30 de março de 2020, e pelo Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020;

Considerando a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, do Secretário de Estado da Saúde, que aponta a crescente propagação do coronavírus no Estado de São Paulo, bem assim a necessidade de restringir atividades não essenciais sem colocar em risco a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população;

Considerando o Decreto nº 61.675, de 2 de dezembro de 2015, que instituiu o Projeto Família Paulista com o objetivo de enfrentar as múltiplas privações das famílias em situação de extrema pobreza e promover o desenvolvimento social; e Considerando o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Decreta:

Artigo 1º - Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, a Secretaria de Desenvolvimento Social executará, no âmbito do Projeto Família Paulista, instituído pelo Decreto nº 61.675, de 2 de dezembro de 2015, a ação Alimento Solidário, com vistas ao fornecimento de alimentação a famílias em situação de extrema pobreza.

Parágrafo único - Para fins do disposto no “caput” deste artigo, caracterizam-se como famílias em situação de extrema pobreza as que auferem renda familiar mensal “per capita” de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), conforme disposto nos Decretos federais nº 7.492, de 2 de junho de 2011, e nº 5.209, de 17 de setembro de 2004. [...]” (Grifei)

**Decreto do Estado de Rondônia nº 25.053, de 15 de maio de 2020.**

Regulamenta o Programa Estadual de Transferência de Renda Temporária denominado AmpaRO, que visa mitigar os efeitos sociais e econômicos causados pela situação de calamidade pública em razão da pandemia do COVID-19 no âmbito do Estado de Rondônia, autorizado pela Lei nº 4.760, de 11 de maio de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado, D E C R E T A: CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA - AmpaRO

Art. 1º Fica criado o Programa de Transferência de Renda Temporária denominado AmpaRO, integrado às ações governamentais de combate e enfrentamento aos efeitos sociais e econômicos causados pela situação de Calamidade Pública em razão da pandemia do COVID-19, declarada pelo Governo Federal e pelo Decreto Estadual nº 24.887, de 26 de abril de 2020, desvinculado do Sistema Único de Assistência Social do Estado de Rondônia.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de Calamidade Pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda, por exemplo, de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive para a incolumidade ou à vida de seus integrantes.

[...]

Art. 7º Serão pagas aos beneficiários devidamente habilitados, 3 (três) parcelas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, em forma de pecúnia, disponibilizado diretamente ao beneficiário, por meio de conta em Instituição Financeira, sendo permitido o pagamento de meses retroativos. (Redação dada pelo Decreto nº 26.214, de 2/07/2021) Parágrafo único. O cronograma de habilitação e pagamento das parcelas serão estabelecidos por meio de Portaria da Secretaria de Estado da Assistência do Desenvolvimento Social - SEAS. (Grifei)

Nota-se que **em todos os outros programas sociais que foram instituídos para trazer benefício durante o estado de calamidade pública ocasionada pela pandemia da COVID-19 há expressa fundamentação no sentido de condicionar a existência do benefício à excepcionalidade**, deixando evidente possuírem um caráter precário.

De forma totalmente diversa é o PMAA, no qual não há qualquer informação dando conta de que visa atender, exclusivamente, o clamor social advindo da pandemia do COVID-19. Nem mesmo a ementa ou os ‘considerandos’ da Lei n. 5.283/2020 fazem qualquer referência à situação de exceção ocasionado pela calamidade pública. Ao revés, o que se ver é que o PMAA se trata de um programa sem prazo certo de vigência.

A **feição permanente do PMAA se confirma** mais ainda por meio de matéria oficial **publicada em 14/04/2020<sup>3</sup>** no sítio da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena-RO, revelando que a **ideia do PMAA surgiu ainda em 2019**, por meio de uma indicação feita ao Prefeito pelo Vereador Samir Ali, a saber:

Vereadores aprovam Programa Municipal de Aquisição de Alimentos para incentivar agricultura familiar e combater a fome em Vilhena

por Dicom — publicado 14/04/2020 13h30, última modificação 14/04/2020 13h30

Produtos agropecuários serão distribuídos para pessoas em situação de insegurança alimentar, nutricional e aquelas atendidas pela rede socioassistencial

Câmara de Vereadores de Vilhena realizou na manhã desta terça-feira (14) a 8ª sessão ordinária no plenário da Casa de Leis.

Os vereadores deliberaram sobre as proposições em pauta, entre elas, o Projeto de Lei nº 5.853/2020 de autoria do Poder Executivo, que entrou em regime de urgência e foi aprovado por unanimidade.

O projeto partiu da indicação nº 013/2019, de autoria do vereador Samir Ali (PODEMOS), protocolada em fevereiro de 2019, na qual indicou ao prefeito municipal que envie projeto para criar o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos (PMAA), nos termos de um anteprojeto apresentado por ele junto à indicação.

A proposta visa incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar, nutricional e aquelas atendidas pela rede socioassistencial, pelos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional e pela rede pública filantrópica de ensino.

O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos (PMAA) é oriundo do programa do Governo Federal para colaborar com o enfrentamento da fome e da pobreza no Brasil e, ao mesmo tempo, fortalecer a agricultura familiar. Para isso, o programa utiliza mecanismos de comercialização que favorecem a aquisição direta de produtos de agricultores familiares ou de suas organizações, estimulando os processos de agregação de valor à produção. (Grifei)

Segue precedente recente do TRE de Pernambuco, no qual pontua as balizas que norteiam a aplicação da exceção da regra do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições durante a calamidade pública vivenciada com a pandemia da COVID-19:

ELEIÇÕES 2020. CONSULTA ELEITORAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. PREENCHIMENTO. MÉRITO. DISTRITO INDUSTRIAL. DIREITO REAL DE USO. CONCESSÃO. ALIENAÇÃO. MODALIDADE ONEROSA OU COM ENCARGO. ANO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. CONDUTA VEDADA. MODALIDADE GRATUITA. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

[...]

5. Ainda que assim não fosse, o grave momento pelo qual está passando a sociedade no tempo presente, defronte a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), que trouxe desafios para os governos quanto aos cuidados com a saúde coletiva, levando o país a uma aguda crise sanitária e econômica sem precedentes, tem imposto significativas demandas aos gestores públicos, de maneira a justificar até o abrandamento de requisitos legais formais. Precedentes.

6. Sobre a temática alvo do questionamento propriamente dito, observou-se que o § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública em ano eleitoral.

7. De modo objetivo e taxativo, excepcionam-se as hipóteses de calamidade pública, estado de emergência ou existência de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior.

8. Face ao caráter de excludente legal e diante da própria urgência e necessidade configuradoras da calamidade pública, os benefícios concedidos gratuitamente devem guardar estrita e justificada pertinência, seja no seu conteúdo, nos prazos ou no que tange aos seus beneficiários, com a causa que motivou a decretação do estado de excepcionalidade, sob pena de, do contrário, operar-se um desvirtuamento do interesse público emergencial que justifica a exceção em referência.

9. Portanto, em estado de calamidade, fica autorizada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Certo que não há como atribuir valor absoluto às condutas vedadas aos agentes públicos, sem que seja conferida interpretação sistêmica em relação aos demais textos normativos e à realidade da crise vivenciada por conta de uma pandemia.

10. O administrador público, entretanto, mesmo em face de situação de calamidade, está adstrito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do comando do art. 37 da Constituição Federal, de maneira a não poder fazer usos da distribuição gratuita de bens e valores com caráter eleitoral ou como forma de promoção pessoal, sob pena de incorrer na conduta vedada prevista no art. 73, inc. VI, da Lei Eleitoral, que assim estabelece:

11. Releva conotar, ainda, que nos termos do art. 37, § 1º, da CF/88, a vedação à promoção pessoal se estende à publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, que deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

12. É a calamidade pública exceção à regra que proíbe, em ano eleitoral, a distribuição de bens, valores ou serviços pela administração pública, mas não isenta o gestor da observância dos princípios constitucionais no trato da coisa pública, tampouco dispensa a adoção de critérios objetivos para estabelecer beneficiários, prazo de duração e motivação estrita relacionada à causa da situação excepcional. [...](TRE-PE, Consulta n 0600164-35, ACÓRDÃO n 060016435 de 14/05/2020, Relator(a) WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 114, Data 05/06/2020, Página 7-9) (Grifei)

**A excepcionalidade para a distribuição de benesses no ano de eleição deve ter caráter temporário, pertinência com a causa motivadora, bem como pautar pela razoabilidade e proporcionalidade,** sem incorrer em excesso que desvirtue a finalidade social de distribuição de benefícios a quem pontualmente necessite, desde que seja possível identificar com clareza essa real fragilidade.

Importante lembrar que a situação excepcional de calamidade pública, ressalvada pela lei eleitoral, não pode servir de guarida para qualquer ato do agente público, sob pena de vulgarizar a vontade de norma, que tem como premissa a garantia do equilíbrio na disputa eleitoral.

De outra banda, afastada a possibilidade de enquadrar o PMAA na hipótese excepcional de calamidade pública, cumpre verificar se o programa se amolda à figura de programa social já existente e com previsão orçamentária anterior, conforme previsão legal no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

Conforme fundamentado na exposição de motivos do projeto de lei do PMAA, seguido dos pareceres da assessoria jurídica do Poder Executivo e Legislativo, bem como da CCJR da Câmara Municipal, o programa foi criado, de forma inédita, exatamente no ano da eleição, não havendo, no âmbito da municipalidade, ação do gênero em curso.

A Lei Federal n. 11.326/2006, que determina as diretrizes da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, trazida como defesa dos gestores municipais, não é o bastante para suprir os requisitos do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, pois a exigência da norma eleitoral é de uma lei autorizadora de programa específico, o que não é o caso dos autos, pois nem a lei federal e muito menos a estadual autorizaram a criação do PMAA em Vilhena durante o ano eleitoral.

O certo era o Município ter instituído em lei própria, em anos anteriores, a forma de execução da política instituída pela lei federal, sob pena desta ser utilizada, em ano eleitoral, para finalidade diversa. Havendo lei própria disciplinando as ações a serem tomadas pela SEMAGRI,

estas estariam protegidas pela exceção trazida pela norma, medida que não foi providenciada a tempo e modo, a agasalhar a excepcionalidade no presente caso.

Demais, sob o aspecto da previsão orçamentária para custeio do programa, o *caput* e § 2º, ambos do art. 9º da Lei Municipal n. 5.283/2020, preveem que:

*Art. 9º Os recursos para aplicação do PMAA correrão à conta das dotações alocadas na SEMAGRI, através de recursos próprios oriundos do "Programa Porteira Adentro", emendas parlamentares e convênios.*

[...]

*§ 2º É alterado o objetivo do Programa Desenvolvimento e Apoio aos Produtores Rurais e Agroindústria, da Secretaria Municipal de Agricultura, nas Leis nos 4.793/2017 - Plano Plurianual 2018/2021 e 5.216/2019 – Revisão do PPA 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:*

*I - orientar e difundir entre os produtores rurais a importância da análise química periódica do solo, o emprego de novas tecnologias, cultivares resistentes a patógenos e a períodos de pós-colheita mais longos;*

*II - conscientizar e promover maior entendimento no manejo integrado de pragas e doenças visando à diminuição no uso de defensivos químicos, viabilizando assim maior qualidade dos produtos e, como consequência, maior renda para o produtor rural;*

*III - apoiar o desenvolvimento socioeconômico, com a implantação da piscicultura de subsistência e abertura, limpeza e recuperação de tanques;*

*IV - oferecer assistência técnica especializada;*

*V - manter o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos - PMAA;*

*VI - realizar eventos de comercialização;*

*VII - organizar centros de captação, seleção e distribuição de alimentos, capacitação e treinamento em manipulação de alimentos, conservação e boas práticas de manuseio de produtos agropecuários e outros temas; e*

*VIII - realizar ações de descentralização de programas institucionais de aquisição de alimentos." (Grifei)*

Como se observa, a fonte do PMAA é constituída por recursos do "Programa Porteira Adentro", emendas parlamentares e convênios."

O argumento da defesa de que os recursos do PMAA foram exclusivamente advindos do "Programa Porteira Adentro", não afasta **o caráter público dos recursos**, pois é fruto do trabalho executado pelo maquinário da Prefeitura de Vilhena nas propriedades de produtores rurais, que pagam à municipalidade pelo serviço, através de uma taxa fixa, que passa a integrar os cofres públicos<sup>4</sup>.

Sem maiores delongas, fácil ver que não houve previsão orçamentária anterior, e muito menos o PMAA teve sua execução em exercício anterior.

Ao contrário, **a própria lei que instituiu o programa no ano da eleição (2020) tratou de fazer os ajustes na lei orçamentária, a fim de suportar os gastos do PMAA.**

Em resumo, conforme exigência expressa na parte final do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, **o reconhecimento da legalidade na distribuição de benesses por programa social no ano da eleição deve preencher dois requisitos:**

- a) previsão orçamentária – dois anos antes das eleições; e
- b) execução do programa com seu custeio previsto no orçamento – ano anterior à eleição.

É o entendimento desta Egrégia Corte Regional Eleitoral, consoante recente julgado de relatoria do eminente Juiz João Luiz Rolim Sampaio:

*Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Distribuição de bens. Programa social. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Ausência de autorização legal. Configuração. Recurso conhecido e não provido.*

*I - Nos termos da jurisprudência firmada no TSE, "somente a existência cumulativa da lei de criação do programa social e da previsão orçamentária específica atende à exigência do art. 73, § 10, da Lei das Eleições" (RESPE nº 172. Relator: Min. Gilmar Mendes, DJE de 02/12/2016).*

*II - A conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 tem caráter objetivo e visa tutelar a igualdade de oportunidades nas eleições. Para a configuração do ilícito independe da potencialidade lesiva para desequilibrar o pleito ou alterar o seu resultado, bem como dispensa demonstração concreta do dano às eleições.*

*III - Não comprovadas no processo a autorização legal do programa social executado no ano eleitoral, a previsão orçamentária específica e a execução no exercício anterior às eleições, ausente calamidade pública ou estado de emergência a justificar o ato, configura-se a conduta vedada no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e sujeita os agentes públicos responsáveis às reprimendas previstas nos §§ 4º e 5º do mesmo preceptivo legal.*

*IV - Recurso conhecido e não provido.*

*(TRE-RO, RECURSO ELEITORAL n 060002409, ACÓRDÃO n 181/2020 de 07/10/2020, Relator(a) JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 208, Data 15/10/2020, Página 7/8 ) (Grifei)*

Vale reforçar que o PMAA tem a mesma finalidade do PAA Estadual (Lei Estadual n. 3.993/2017) e, por isso, tal qual este programa do Governo do Estado, poderia ter sido instituído em exercícios anteriores. Logo, não há como enquadrar o PMAA na exceção normativa da lei eleitoral.

A confirmação de que o PMAA possuía o mesmo objeto do PAA Estadual é feita pelo senhor Antônio Cláudio Guimarães – funcionário da SEMAGRI, que trabalhou no controle do recebimento e distribuição de alimentos (id. 6938137, a partir do minuto 01:17), quando afirma que: "[...] a gente aproveitou o embalo [...] e criou o PA municipal, e os produtos já eram entregue para as entidades já cadastradas.." E, ao responder ao questionamento "se o PMAA foi uma sequência do PA Federal", afirmou que sim.

Oportuno registrar que a configuração da conduta vedada não está atrelada à participação dos agentes públicos nos eventos de distribuição dos alimentos, como alegam os investigados.

Portanto, indene de dúvidas que houve a prática da conduta proibida do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, configurada com a criação e implantação de programa social (PMMA) de distribuição de renda em ano eleitoral com nítido viés eleitoreiro.

## 2º FATO: DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO ANO ELEITORAL

Cinge-se a acusação imputada pela coligação recorrente para o fato de que houve distribuição de cestas básicas, durante o período eleitoral, com a finalidade de captar votos dos eleitores beneficiados, desvirtuando a finalidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O autor da AIJE alegou que essa conduta visou favorecer a eleição dos recorridos EDUARDO, PATRÍCIA e VIVIAN, que foram candidatos no pleito de 2020.

O fato narrado envolve a distribuição de merenda escolar aos alunos da rede de educação básica, que é custeada com recursos do PNAE, instituído pela Lei Federal n. 11.947/2009 (“*Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica;[...]*”).

Ocorre que, em virtude da pandemia da COVID-19 foi editada a Lei Federal n. 13.987/2020, em vigor a partir de 07/04/2020, que alterou o art. 21-A da Lei do PNAE nos seguintes termos:

*Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae. (Grifei)*

Ao que se percebe, as refeições que eram oferecidas aos alunos da educação básica no interior das escolas cessaram com a pandemia, pois os alunos deixaram de frequentar as salas de aulas.

Via de consequência, como alternativa para garantir ao menos a alimentação dos estudantes, **a lei autorizou a entrega dos gêneros alimentícios**, que eram destinados à preparação das refeições nas escolas, **diretamente aos pais ou responsáveis para que providenciassem a alimentação em casa**.

Então, é dos autos que a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) passou a realizar a entrega dos alimentos adquiridos com recursos do PNAE diretamente aos pais ou responsáveis, adotando, inicialmente, como critério prioritário, a destinação aos alunos que recebiam bolsa família e àqueles que estavam em situação de vulnerabilidade, conforme afirma a testemunha Nívea Aparecida Silva – Chefe do Departamento de Merenda Escolar (id. 6938737 a partir do minuto 07:23):

*[...] nessa distribuição foi usada o estado de vulnerabilidade. A merenda é para todos, mas como o quantitativo que nós tínhamos era pouco, deu prioridade para o bolsa família e para quem estava em estado de vulnerabilidade[...]* (Grifei)

A meu ver, o fato, por si só, dos investigados William Braga e Vivian Repessold terem acompanhado a entrega de cerca de quatro cestas básicas não é o bastante para configurar uma conduta irregular fundada no aproveitamento para fins eleitorais, pois ambos eram servidores da SEMED, respectivamente Secretário e Assessora, e não há prova nos autos de que fizeram a entrega a pessoas não contempladas com o PNAE (id. 6932737), bem como de que houve promoção pessoal com referida ação.

Conforme ensinamento de Rodrigo López Zilio (op. cit, pág. 723):

*“Esse dispositivo [art. 73, inciso IV, da Lei n. 9.504/1997] veda a prática do assistencialismo (em sentido amplo) - caracterizado pela distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público – vinculado à obtenção de vantagem eleitoral de qualquer espécie”* (Grifei)

Consoante provado nos autos, a distribuição das cestas pelo William e Vivian ocorreram na primeira quinzena do mês de abril/2020, logo nos dias iniciais do fechamento das escolas.

Naquela oportunidade, era razoável compreender que a municipalidade ainda não estava preparada para gerenciar, de forma organizada, a entrega dos gêneros alimentícios, o que somente passou a ocorrer com a edição da Lei n. 13.987/2020, seguida da celebração do Termo de Cooperação Técnica n. 001/2020 (id. 6932837), firmado entre a SEMED e a Faculdade da Amazônia, para fins de seleção das famílias dos alunos que receberiam as cestas, e Instrução Normativa n. 02/SEMED/2020 (ids. 6933037 e 6933087), dispondo sobre os protocolos de entrega dos kits com os gêneros alimentícios.

Sob outra perspectiva, devemos levar em consideração que centenas de cestas básicas foram distribuídas para as famílias dos alunos, sendo que a prova dos autos indica que William e Vivian, servidores da Secretaria gestora da distribuição das cestas básicas, participaram unicamente da distribuição de cerca de quatro cestas.

De outro modo, verifica-se que a testemunha Nívea Aparecida (id. 6938787 a partir do minuto 01:23) confirma tal fato, inclusive narrando que as cestas básicas do PNAE foram entregues de três maneiras, a saber:

*[...] nesse primeiro momento nós fizemos uma entrega na casa dos alunos, que são três cestas, aí a segunda remessa foi feita dentro da Secretaria da SEMED, que foi a seleção do assistente social [...] depois nós repassamos esses alimentos para que a escola confeccionasse e repassasse para os alunos.”*

Em suma, resta provado nos autos que foram tomadas todas as providências (ids. 6932687, 6932987, 6933137, 6933187, 6933237 e 6933287) para a efetiva entrega de cestas básicas aos alunos durante o período de suspensão das aulas, em conformidade as normas de regência, não ficando evidenciado qualquer abuso com uso promocional eleitoreiro.

Veja julgado do TSE sobre o tema:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTAS VEDADAS (ART. 73, IV e § 10, DA LEI Nº 9.504/97). PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIA MUNICIPAL E VEREADOR. EVENTO DO DIA DAS MÃES. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E ELETRDOMÉSTICOS. EXCESSO. ABUSO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.

[...]

5. A configuração da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a justiça eleitoral. É necessário, contudo, verificar as circunstâncias específicas do fato, tais como a sua proximidade com o período eleitoral concentrado e, especialmente, a sua correlação direta com as eleições, que o torna tendente "a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais" (Lei nº 9.504/97, art. 73, caput).

6. A situação descrita pelo acórdão regional revela que, no momento da extensa distribuição dos bens custeados pelos cofres públicos, os três primeiros investigados, além de terem discursado, participaram ativamente da distribuição dos bens, caracterizando, assim, o uso promocional a que se refere o art. 73, IV, da Lei das Eleições.

7. A gravidade da ilicitude, que também caracterizou a prática de abuso do poder político, foi aferida pela Corte de Origem, mediante a constatação das seguintes circunstâncias: i) a abrangência do ilícito (distribuição de 1.150 cestas básicas e de diversos eletrodomésticos em um único dia); ii) o diminuto eleitorado do município (8.764 eleitores); iii) o expressivo aumento das doações de cestas básicas, da qualidade e da quantidade dos bens em relação às festividades dos anos anteriores (nove liquidificadores, nove ventiladores, nove TVs LCD de 14 polegadas, uma de 29 polegadas e duas geladeiras) e iv) a presença do prefeito, do vice-prefeito e da primeira-dama no evento, no qual, além de terem proferido discursos, participaram ativamente da distribuição dos bens.[...]"

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 71923, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 202, Data 23/10/2015, Página 61/62) (Grifei)

Por outro lado, a alegação de que houve um aumento substancial na distribuição de cestas básicas no segundo semestre de 2020 é afastada quando se faz o cotejo dos gastos no ano de 2020 com o ano de 2019, ficando claro que no ano da pandemia os gastos foram bem menor (id. 6933437), não revelando excesso no ano eleitoral.

Dessa maneira, à vista de todo o caderno probatório, acertada a sentença com relação a esse fato, pois não vislumbro elementos de prova a revelar que a distribuição de cerca de quatro cestas básicas pelos servidores William e Viviam configurou, efetivamente, uma ação tendente à obtenção de vantagem eleitoral, a configurar a conduta vedada do inciso IV do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

### 3º FATO: TERMO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO PELA PREFEITURA COM A ASSOCIAÇÃO ÀS VÉSPERAS DAS ELEIÇÕES

A conduta apontada como proibida diz respeito à celebração de um Termo de Cooperação entre a Secretaria Municipal de Agricultura (SEMAGRI), a Secretaria Municipal de Obras (SEMOSP) e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais Portal (ASPREP), às vésperas das eleições, com a utilização de máquinas da municipalidade para manutenção e recuperação de estradas no Assentamento Vila Reis. O autor da AIJE alegou que essa conduta visou favorecer a candidatura do recorrido EDUARDO nas Eleições de 2020.

Acerca desse fato, o Juízo a quo entendeu presente a prática de conduta vedada, aplicando multa aos agentes que a praticaram (recorridos JAIR e PAULO) e aos beneficiados com a conduta (recorridos EDUARDO e PATRÍCIA). Segue excertos da sentença nesse ponto (id. 6939337):

[...]

*Nesta esteira, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de investigação judicial eleitoral e, via de consequência, fixo multa aos investigados JAIR NATAL DORNELAS e PAULO DE LIMA COELHO, no valor de R\$ 15 (quinze) mil UFIR's, cada um e aos investigados EDUARDO TOSHIYA TSURU e PATRICIA APARECIDA DA GLÓRIA, no valor de 5 (cinco) mil UFIR's, cada um, em razão da infração ao art. 73, I, c/c §4º e §8º, todos da Lei 9504/97, pela ocorrência de conduta vedada, conforme acima consubstanciado (3º fato). [...]*

O **Termo de Cooperação** em evidência (id. 6929437), possui o timbre da Prefeitura de Vilhena – vinculada à pasta da Agricultura; está com **data de 05/11/2020**; está subscrito por Jair Natal Dornelas – Secretário da SEMAGRI, Paulo Silva Colho – Secretário da SEMOSP e Marcos Roberto da Rocha Ladislau – Presidente da ASPREP (INTERESSADO) e possui o seguinte teor:

*"Pelo presente instrumento esta Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAGRI, pactua e une forças com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, ambas pertencentes a Administração Pública Direta do Município de Vilhena, a primeira com endereço na Avenida Jô Sato nº 1983, ST 19, Lote 11, e a segunda localizada no Endereço Rua João Arrigo, Jardim Eldorado. Os Cooperados se comprometem em comunhão de forças a realizarem o Projeto Assentamento Vila Reis, onde serão atendidas aproximadamente 85 (oitenta e cinco) famílias, para apoio ao Projeto Plante Mais, conforme mapa em anexo para viabilização das estradas.*

*Fica estabelecido que os órgãos poderão ceder ou emprestar entre si os seus próprios maquinários e equipamentos por meio de memorandos ou ofícios.*

*Ressalvando que a responsabilidade de abastecimento ficará com a órgão solicitante e assim sua devida manutenção e eventuais danos ocorridos por suas utilização." (Grifei)*

Referido documento ostenta traços de legitimidade, não havendo qualquer questionamento por parte dos seus signatários quanto a sua fidedignidade.

Lado outro, infere-se do referido documento que **inexiste justificativa específica acerca da urgência ou qualquer outra excepcionalidade a justificar a realização do serviço na localidade às vésperas das eleições**, mas tão somente o manifesto interesse em realizar a **beneficência em prol de cerca de 85 famílias**.

Como se observa, o termo foi celebrado no dia 05/11/2020, faltando 10 (dez) dias para o primeiro turno das Eleições Municipais de 2020, que ocorreu no dia 15/11/2020.

Em depoimento (id. 6938037 a partir do minuto 04:09), o senhor Elizeu de Lima, membro da ASPREP, após ser indagado sobre o termo de cooperação, afirma:

*"[...] estranho, por causa do período, na verdade havia bastante interação da Secretaria de Agricultura naquele grupo, que não era comum anteriormente, e o termo aparece 2 semanas antes do período eleitoral, e foi dado bastante publicidade ali dentro [...] o objetivo do nosso grupo era trocar informação entre associados [...] ai teve um viés mais [...] não foi pedido voto, mas divulgação massiva [...] alguns membros levantaram a questão que o nosso grupo*

*estava ficando muito politizado... são mais de 90 participantes [no grupo]... era um grupo de whatsapp, dos proprietários de posse, de uma associação nossa ASPREP [...] o Secretário Jair Dorneles da SEMAGRI foi admitido no grupo." (Grifei)*

Destaco abaixo trechos do depoimento do Presidente da ASPRESP, senhor Marcos Rocha (id. 6938687 a partir do minuto 01:00):

*"[...] a gente precisava resolver aquela questão lá, que era só fazer uma estrada na divisa dos terrenos, para mim poder ter acesso, para os meus assentados lá do fundo ter a estrada para passar [...] aí o Jair fez essa estrada na divisa pra gente [...]*

*[...] a minha associação tem três grupos de whatsapp e sempre na época de eleição vira essa discussão de política [...]*

*[...] quando eu assumi a presidência da associação já existiam os grupos [...] eu tenho três grupos, um de 100, outro de 85 pessoas e outro de 44 pessoas." (Grifei)*

Nota-se que o senhor Marcos Rocha confessa que fez o pedido ao senhor Jair, Secretário da SEMAGRI, inclusive destacando que foi o senhor Jair quem fez a estrada.

Nesse ponto, a magistrada prolatora da sentença deixou bem evidenciado o interesse específico de JAIR em vincular o feito ao Prefeito EDUARDO. Segue parte da decisão nesse ponto (id. 6939337):

*"Ademais, o próprio secretário municipal e investigado Jair Dorneles associou as referidas obras de manutenção e reparação ao candidato a prefeito Eduardo, conforme se verifica nos documentos constantes dos autos. Diga-se, ainda, por oportuno, que a defesa dos investigados não rechaçou, de forma expressa, os documentos e áudios trazidos aos autos pela parte autora e não há nada que comprove qualquer falsidade ou contrariedade a eles, tornando-os, pois, incontroversos." (Grifei)*

Não resta dúvida de que o feito comandado pelo Secretário JAIR iria canalizar louros em favor do Prefeito EDUARDO, candidato à reeleição, pois, afinal, para a comunidade favorecida, os serviços estavam sendo realizados pela Prefeitura de Vilhena, que tem como mandatário o Prefeito EDUARDO.

Consta nos autos, que o presidente da associação fez ampla divulgação do feito nos grupos de *what's app* dos associados da ASPREP, exibindo imagens do termo celebrado e do próprio presidente ao lado do Secretários Municipal de Agricultura e de Obras (ids. 6929837 e 6929937).

Ao que tudo indica, o **termo foi celebrado com nítido viés eleitoreiro** pelas seguintes razões:

- a) a execução do **serviço não estava no planejamento** das ações da SEMAGRI, pois a obrigação de pavimentação e abertura de estradas é da pasta da SEMOSP;
- b) o serviço foi organizado e **executado às vésperas** do primeiro turno das **Eleições Municipais de 2020**;
- c) o presidente da associação, signatário do termo, fez **ampla divulgação do termo perante todos os beneficiários** diretos e indiretos dos serviços realizado pela prefeitura; e
- d) as benfeitorias foram executadas pela SEMAGRI, sob o comando e orientação do recorrido **JAIR, que foi incluído no grupo de whatsapp** dos associados da ASPREP após a celebração do termo e, partir daí, passou a ter **participação ativa no grupo com divulgação das ações da Prefeitura.**

À evidência dos autos encerra a prática de condutas hábeis a promover proveito eleitoral em favor dos recorridos EDUARDO e PATRÍCIA, pois EDUARDO era o titular da municipalidade.

Conforme resta consabido, a vedação das condutas descritas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997 visam resguardar a coisa pública, a fim de que não haja desvio de finalidade, bem como garantir o equilíbrio na disputa eleitoral.

Nesse sentido, é inconteste a subsunção do fato narrado à conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, *verbis*:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (Grifei)*

Da análise do texto da lei, a meu ver, a vontade da norma denota a intenção de impedir a utilização do patrimônio público em prol de uma eleição.

Logo, o preceito legal se destina a afastar condutas que possam causar desequilíbrio no pleito, isto é, impedir a utilização de bens móveis ou imóveis em detrimento de outros candidatos, pelos ocupantes de cargos públicos.

Neste sentido, é a jurisprudência:

*"CONDUTAS VEDADAS AO AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA. PREFEITO E CANDIDATO À REELEIÇÃO. TRANSPORTE DE PACIENTE EM AMBULÂNCIA DO MUNICÍPIO, DIRIGIDA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, PARA FINS DE VOTAÇÃO. ART. 73, I, II E III, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER E GRAVIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA RECORRIDA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA AO VICE-PREFEITO PARA O MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PARA O CANDIDATO A PREFEITO, RESPONSÁVEL PELA CONDUTA VEDADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.*

[...]

*3. Comprovação da liberação pela prefeitura municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, de ambulância do município para o transporte de paciente e de sua esposa, dirigida por servidor público municipal, para fins de votação no pleito municipal de 2016. Prefeito candidato à reeleição. Conduta que se subsume ao disposto no artigo 73, incisos I, II e III, da Lei n° 9.504/97, evidenciando, pois, a utilização da máquina administrativa em benefício de candidaturas, com afronta à igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral.*

4. O uso de bens móveis ou imóveis ou dos serviços de servidores custeados pelo Poder Público constitui ilícito de natureza objetiva, que, por presunção legal, tende a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, independentemente de conteúdo eleitoral, de comprovação de dano ao erário ou de eventual interferência no resultado das eleições. Precedentes. [...]

(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL nº 19861, Acórdão de , Relator(a) Des. Jesus Crisóstomo de Almeida, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 202, Data 13/11/2017, Página 18-28) (Grifei)

De igual modo é possível enquadrar os fatos na figura típica do inciso IV do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, a saber:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público: (Grifei)

Como restou provado, assim que o Termo de Cooperação foi assinado o senhor Marcos (Presidente da ASPREP) tratou de fazer ampla divulgação do feito nos três grupos de *what's app* da ASPREP, que totalizam 229 participantes.

Nas imagens de ids. 6929287, 6929837 e 6929937 é possível ver a presença do Marcos, Presidente da ASPREP, ao lado do JAIR, Secretário da SEMAGRI, e do PAULO, Secretário da SEMOSP, nas quais aparecem exibindo o documento que tratou da benfeitoria.

Conforme confessado pelo senhor Elizeu de Lima (id. 6938037 a partir do minuto 04:09), “ Secretário Jair Dorneles da SEMAGRI foi admitido no grupo” após a assinatura do Termo.

Ele diz ainda que: “Sobre o termo de cooperação...estranho, por causa do período, na verdade havia bastante interação da Secretaria de Agricultura naquele grupo, que não era comum anteriormente”.

No depoimento do senhor Carlos Antonio de Jesus Suchi, ex-vereador do Município de Vilhena-RO (id. 6937987 a partir do minuto 01:00), ele retrata a influência do JAIR na Administração da Prefeitura:

“[...] o Jair Dorneles é muito político né, ele é uma pessoa que trabalha muito, o cargo dele com certeza foi pensado realmente em colocar ele lá para tá buscando mais autoridade para o Eduardo Japonês, e assim realmente o Jair assim fez, o Jair era corrido, ele não parava, ele era uma cara trabalhador, muito trabalhador o Jair é... Então assim, ele era extremamente político.

[...] Jair Dorneles era um dois maiores cabo eleitoral do Eduardo Japonês.” (Grifei)

Nesse ponto, da conjugação dos fatos, principalmente dos depoimentos acima, dando conta da intensa atuação do JAIR, Secretário da SEMAGRI e cabo eleitoral de EDUARDO, com divulgação dos feitos da municipalidade nos grupos da ASPREP nas vésperas das eleições de 2020, seja atuando de forma ativa ou anuindo com a propagação das realizações, nota-se evidente caráter promocional das ações da Prefeitura visando canalizar proveito em favor de EDUARDO, candidato à reeleição.

Verifica-se que não só houve a divulgação da promessa de realização do feito, como também os serviços foram executados na sequência da assinatura do termo, faltando dez dias para as Eleições de 2020, consoante imagens de id. 6929537, 6929587, 6929687 e 6929787.

A meu ver, da análise do caderno processual, notadamente, dos documentos, mídias com fotos e depoimentos, findou presente o cometimento das condutas vedadas previstas no incisos I e IV, ambos da Lei n. 9.50/1997, uma vez que os recorridos JAIR NATAL DORNELAS e PAULO DE LIMA COELHO estavam mancomunados para empreenderem conduta destinada a utilizar o aparato estatal em benefício eleitoral de EDUARDO TOSHIYA TSURU, na época Prefeito e candidato à reeleição, e PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA, candidata a Vice-Prefeita.

Por derradeiro, anoto que as circunstâncias em que foi praticada a conduta revela ser impossível o recorrido EDUARDO, prefeito e candidato à reeleição, não ter ciência das condutas perpetradas, seja porque é competência do Chefe do Executivo exercer o controle supremo das ações da municipalidade, com autoridade sobre os órgãos a eles subordinados, na espécie a SEMAGRI e SEMOSP e, mais ainda, pelo fato de estar buscando a continuidade do projeto de governo com a reeleição juntamente com a recorrida PATRÍCIA, candidata na mesma chapa.

Logo, presente elementos da prática das condutas vedadas dos incisos I e IV do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 é o caso de manter a sentença em relação à conduta vedada do inciso I e reformá-la para firmar a existência da prática da conduta vedada do inciso IV (uso promocional de serviço público de caráter social).

## DO ABUSO DE PODER POLÍTICO

O Abuso de poder tem assento no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1190, *verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Grifei)

Antes de mais nada, registro que não se aplica ao caso o *bis in idem* pelo simples fato de uma **mesma conduta poder configurar conduta vedada e abuso de poder**.

É a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. REITERAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. GRAVIDADE DA CONDUTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 28/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar em violação ao princípio do non bis in idem se um mesmo fato é analisado e sancionado por fundamentos distintos. Precedente.

2. Nada impede que o mesmo fato descrito como conduta vedada, nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, seja também apurado em AIJE sob a perspectiva do abuso, hipótese em que, se provada a gravidade das circunstâncias, é de rigor a aplicação de sanção de inelegibilidade por oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90. [...] (Agravo de Instrumento nº 34838, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 75, Data 23/04/2019, Página 16-17) (Grifei)

Ademais, para o TSE, “o abuso de poder político de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (TSE, RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017) (Grifei).

Da igual forma, ainda, o TSE conceitua que o “abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura ou, ainda, como forma de prejudicar adversário” (TSE, RO nº 76345/RJ – j. 09.04.2019) (Grifei)

Outro não é o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral:

*Recurso Eleitoral. AIJE. Servidor. Uso. Conduta vedada. Abuso do poder político. Benefício eleitoral. Provas concretas. Necessidade.*

1 - Para a caracterização do abuso do poder e conduta vedada é necessária a demonstração do benefício eleitoral auferido pelos candidatos bem como a presença de provas robustas aptas a demonstrar o ilícito.

(TRE-RO, RECURSO ELEITORAL n 10555, ACÓRDÃO n 98/2018 de 16/08/2018, Relator(a) PAULO KIYOCHI MORI, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 160, Data 27/08/2018, Página 9/10 ) (Grifei)

Como é cediço, tanto a doutrina como a jurisprudência firmam o entendimento de que o abuso de poder é conceito aberto e, logo, deve ser avaliada a presença, caso a caso, visando identificar prova robusta de conduta grave, com irrefutável vantagem de natureza eleitoral, apta a macular a lisura das eleições.

Conforme pacífica jurisprudência do TSE, “nem toda conduta vedada, nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta” (TSE, REspe nº 336–45/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17.4.2015) (Grifei).

Passamos a analisar a gravidade dos fatos.

Na espécie, quanto ao **1º FATO**, resta inequívoco que a **criação de um programa social de distribuição de renda (PMAA), no mês de abril/2020, ano de eleição, tendo como principal finalidade o oferecimento de benefício social**, com a compra de alimentos dos produtores rurais locais, seguida de distribuição, sem controle rígido das pessoas beneficiárias, possuiu finalidade eleitoral, haja vista que teve o potencial direto de favorecer o Chefe do Poder Executivo Municipal, candidato à reeleição.

Conforme evidenciado nos autos, o programa não possui traços de excepcionalidade, a justificar sua criação durante ano de eleição. Registro que o assistencialismo em ano eleitoral exige critérios rígidos e objetivos.

Nessa senda, restou claro que o programa teve o potencial de causar o desequilíbrio no pleito, haja vista que sua **criação foi planejada com nítido viés eleitoral, levando em conta a forma açodada, desorganizada e sem a devida transparência no dispêndio de recursos públicos**, às vésperas do início da campanha eleitoral. Tudo isso, com a participação efetiva e consentida do Prefeito atual, que foi candidato à reeleição no ano de 2020, auxiliado pelo Secretário da SEMAGRI, coordenador da execução do PMAA.

Finda clara a configuração do abuso de poder **com o proveito eleitoral**, determinado pela criação de **programa de distribuição de renda de caráter perene, durante o ano eleitoral**, que culminou com a **aquisição de alimentos de 52 produtores rurais, no total de R\$ 188 mil**, sem critérios objetivos, com a consequente distribuição a várias entidades privadas, **beneficiando cerca de 10 mil pessoas, angariando simpatia e, via de consequência, potenciais votos dos beneficiários, tendo em vista o pleito eleitoral que se avizinhava.**

Não se trata de uma única conduta isolada (consolidada com a compra de uma cesta básica para atender a uma única família), mas de um **programa que envolveu vultosa quantia em dinheiro do erário público (R\$ 188 mil gastos em três meses)**, beneficiando inúmeras famílias em ano eleitoral, com grande gravidade e repercussão na paridade de armas, evidenciando a prática de abuso de poder político.

Nessa esteira, no presente caso, está provado que a **criação e execução do PMAA mobilizou vários servidores** da SEMAGRI, Procuradoria Geral, Gabinete do Prefeito, Câmara de Vereadores, **quebrando a rotina administrativa para atender, unicamente, interesses pessoais do Prefeito.**

A propósito, cito julgados do TSE sobre o tema:

“[...] Prefeito e vice-prefeito eleitos. Prática de conduta vedada e abuso do poder político. [...] 16. Configura abuso do poder político a intensificação atípica de programa de regularização fundiária nos meses anteriores ao pleito, com a realização de eventos para entrega de títulos de direito real de uso pessoalmente pelo prefeito candidato à reeleição. A quebra da rotina administrativa para que a fase mais relevante do programa social fosse realizada às vésperas do pleito, com nítida finalidade eleitoral, somada à grande repercussão que a conduta atingiu justificam a imposição da sanção de cassação dos diplomas dos candidatos beneficiados. [...]” (TSE, Ac. de 23.4.2019 no AI nº 28353, rel. Min. Luís Roberto Barroso.) (Grifei)

“Para a caracterização do abuso do poder político, faz-se necessária a demonstração de que o agente haja perpetrado condutas graves, em que se evidencia que a máquina pública deixa de atender ao interesse público para servir ao seu interesse eleitoral” (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 32248, de 25/06/2018, Rel. Min. Rosa Weber.) (Grifei)

Oportuno ressaltar que, não é o caso de desmerecer a importância de uma ação altruísta que proporciona benefícios à população. Contudo, conforme a lei determina e a jurisprudência é uníssona, a implantação de um programa em pleno ano eleitoral exige uma justificativa indiscutível da imperiosa necessidade, aliada a uma execução com critérios rígidos de controle estrito do atendimento à situação precária, a fim de afastar o oportunismo e desvio de finalidade.

No tocante ao **3º FATO**, a gravidade do desvio da finalidade pública, com nítido propósito eleitoral, ficou sobejamente demonstrada com a **ampla repercussão do trabalho realizado com o maquinário da Prefeitura em prol das famílias e comunidades vinculadas à ASPREP, de forma gratuita, próximo ao dia do primeiro turno das eleições.**

Está expresso no próprio **termo de cooperação** (id. 6929387) que o trabalho da Prefeitura **beneficiou diretamente 85 famílias.**

Como se não bastasse, o presidente da ASPREP revela **que divulgou o termo de cooperação nos grupos de what's app** e que a associação possui “[...] **três grupos, um de 100, outro de 85 pessoas e outro de 44 pessoas.**”, isto é, a benesse liderada pelo Secretário da SEMAGRI, em conluio com o Secretário da SEMOSP, em prol do prefeito, candidato à reeleição, alcançou, inicialmente, pelo menos **229 pessoas de uma só vez**, sem contar os prováveis encaminhamento das mensagens, por cada um dos que a receberam inicialmente, a outras pessoas/grupos. Referido feito, realizado faltando dez dias para as eleições, alcançou muitas centenas de pessoas.

A propósito, colaciona jurisprudência sobre tema:

*ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA - ABUSO DE PODER - 1. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E ALIMENTOS AO POVO INDÍGENA E À NÃO ÍNDIOS: NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALQUER IRREGULARIDADE - 2. CONSTRUÇÃO E REFORMAS DE AÇUDES E REPRESAS EM PROPRIEDADES RURAIS PARTICULARES - UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA MUNICIPAL: REALIZAÇÃO DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO GRATUITO - ILÍCITO DESCRITO NO § 10º DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/97 - CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO - GRAVIDADE SUFICIENTE PARA AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O RECORRIDO PREFEITO E O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SENTENÇA REFORMADA - APLICAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS - RECURSO PROVIDO.*

1. Determina-se o desentranhamento de documentos juntados que em nada dizem respeito aos fatos discutidos nos autos e não contribuem para o deslinde da causa.

2. Quanto à distribuição de cestas básicas a índios e não índios, e promoção de festividade em aldeia indígena, não restou suficientemente demonstrada a prática de qualquer ilícito. Provas documentais e testemunhais que apontam para a regular entrega de merenda escolar à comunidade indígena (e não de cestas básicas), sem qualquer conotação eleitoral.

2.1. A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio requer provas robustas e incontestes, não podendo se fundar em meras presunções, conforme precedentes da Corte Superior Eleitoral.

3. No tocante à utilização de maquinário da Prefeitura para a construção e reformas de açudes e represas em propriedades rurais particulares, ficou amplamente comprovada a realização da conduta vedada descrita no art. 73, § 10º, da Lei n.º 9.504/97, resultando em abuso de poder político, em razão de sua finalidade eleitoreira. Não incidência das ressalvas descritas no dispositivo legal.

3.1. Ilícito praticado em período onde se encontrava acirrada a disputa eleitoral, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos envolvidos no prélio. Utilização da estrutura pública do Município com finalidade exclusivamente particular. Fato potencialmente lesivo ao resultado da eleição. Circunstâncias que caracterizam a gravidade do ato abusivo.

4. Não há litisconsórcio passivo necessário entre o recorrido Prefeito e o Secretário Municipal de Agricultura, uma vez que a responsabilidade pelos atos praticados pode ser atribuída diretamente ao primeiro, seja por ação ou por omissão.

5. Provimento do recurso. Aplicação das sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da LC n.º 64/90 c/c 73, §§ 4º, 8º e 10º, da Lei n.º 9.504/97.

(TRE-MT, Recurso Eleitoral n 27088, ACÓRDÃO n 26712 de 24/07/2018, Relator(a) PEDRO SAKAMOTO, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2697, Data 01/08/2018, Página 3-4) (Grifei)

Valho-me das palavras do Desembargador Alexandre Miguel, no voto condutor do Acórdão n. 73/2020, Autos n. 0601868-16.2018.6.22.0000, no qual houve a condenação por abuso de poder:

“A meu juízo, houve evidente e iniludível quebra de paridade e igualdade, pois ao iniciar sua campanha eleitoral o investigado já contava com publicidade de seus feitos com grande potencial de promoção de sua imagem como candidato.

Essa vantagem adquirida em período imediatamente anterior ao período de campanha configura a quebra da isonomia tanto combatida pela legislação eleitoral. As transformações da legislação eleitoral advindas ano a ano, visam, muitas delas, minimizar os abusos perpetrados pelos candidatos.” (Grifei)

Se houve grande repercussão, envolvendo milhares de eleitores, não há como afastar a gravidade da conduta. É o entendimento jurisprudencial:

[...]

6. Ausência de gravidade das circunstâncias e da configuração do abuso de poder político, diante do fato de que a conduta ilícita praticada envolve apenas dois eleitores que foram transportados irregularmente para votar, o que, por si só, não possui intensidade lesiva suficiente para comprometer a legitimidade das eleições no município. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a sanção de cassação dos diplomas dos investigados. Precedentes.

7. Multa aplicada em patamares razoáveis, adequados, justos e proporcionais. Manutenção parcial da sentença recorrida.

(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL n° 19861, Acórdão de , Relator(a) Des. Jesus Crisóstomo de Almeida, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 202, Data 13/11/2017, Página 18-28)

In casu, somando-se todas as **pessoas** que diretamente foram **alcançadas** com as duas **condutas danosas** praticadas, o total ultrapassa a casa de **10 mil pessoas**. Logo, não há como considerar a conduta como de baixa gravidade.

Em todo caso, mesmo a considerar os fatos isoladamente (1º FATO – criação do PMAA e 3º FATO – Uso de maquinário da Prefeitura), ainda assim cada um, por si só, possui elementos com gravidade suficiente a causar desequilíbrio na disputa com comprometimento do pleito. O 1º

FATO feriu de morte a exceção da norma e instituiu programa social que alcançou cerca de 9 mil pessoas. Já o 3º FATO foi praticado com claro intento eleitoral às vésperas das eleições e com ampla divulgação social, beneficiando diretamente mais de duas centenas de pessoas.

Não resta dúvida de que a prática das condutas proibidas afetou gravemente a lisura do pleito, com potencial de contribuir sobremaneira para o desequilíbrio na disputa com forte influência na vontade do eleitor. Sobretudo, por se tratar de uma eleição para o cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal bastante disputada, o que restou cabalmente demonstrado com a **diminuta diferença de votos** de apenas **6,82% - equivalente a 2.832 votos**, entre o primeiro colocado (Chefe do Poder Executivo da época) e o segundo.

Seguindo a disciplina judiciária desta Egrégia Corte Eleitoral, destaco excertos do recente voto condutor do Juiz Clênio Amorim Correa no Acórdão n. 87/2021, nos autos do Recurso Eleitoral n. 0600465-54.2020.6.22.0028, no qual houve a condenação pela prática de conduta vedada e abuso do poder político, diante da gravidade dos fatos:

*"[...] Diante da promoção pessoal com fim eleitoral, não se está diante de uma irregularidade de pequena monta a ser punida apenas com multa. Há gravidade, pois o comportamento vai de encontro com toda a sistemática protetiva da igualdade eleitoral que foi estabelecida pelo legislador diante da possibilidade de reeleição na qual o candidato concorre sem necessidade de afastamento do cargo.*

*A Constituição Federal, no art. 14, § 9º, estabeleceu a necessidade de se reprimir o abuso do poder político e econômico voltado a afetar a normalidade e legitimidade do pleito eleitoral, tudo com o objetivo precípuo de que o resultado das urnas seja simplesmente fruto da vontade popular.[...]" (Grifei)*

Nesse contexto, os dois fatos vedados demonstram que a **máquina pública deixou de cumprir sua finalidade precípua (interesse público)**, deixando os recorridos em posição de larga vantagem em relação aos concorrentes. Havendo, portanto, quebra de isonomia eleitoral, ferindo a normalidade e legitimidade do pleito.

Portanto, à luz de todo o conjunto fático-probatório relacionado ao 1º e 3º FATOS, o caso vertente encerra abuso de poder político, nos termos do art. 237 do Código Eleitoral<sup>5</sup> c/c inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Feita a subsunção dos fatos à norma, vamos às sanções a serem aplicadas, levando em conta a participação de cada investigado nos fatos.

### SANÇÕES PELA PRÁTICA DAS CONDUTAS VEDADAS

Para fins de incidência das penalidades vinculadas à prática de conduta vedada do art. 73, é dispensável a participação direta ou anuência com os fatos, e nem que sejam imputadas, exclusivamente, a agente público, por força do disposto no §8º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997:

Art. 73. [...]

[...]

*§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.*

[...]

*§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. (Grifei)*

Nesse compasso, as sanções pela prática de conduta vedada **atingem não só quem praticou o ilícito, como também o candidato beneficiado.**

Neste sentido, ratifica a jurisprudência do TSE:

*"[...] Conduta vedada a agentes públicos. Prefeito e vice-prefeito. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. [...] Candidatos beneficiados. Incidência da penalidade de multa. Vínculo político entre agente público e beneficiários. [...] 3. As penalidades pela prática de conduta vedada recaem tanto sobre os agentes públicos que praticaram o ilícito quanto sobre os beneficiários do ato, tenham ou não, estes, vínculo com a Administração Pública, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei das Eleições. 4. Na hipótese vertente, a Corte Regional goiana consignou que o agente público responsável pela prática da conduta descrita no art. 73, § 10, da Lei das Eleições foi o então prefeito de Castelândia/GO, cujo ato beneficiou as candidaturas dos ora recorrentes, em razão da estreita relação política entre eles e o notório apoio dado à campanha destes. [...]" (TSE, Ac. de 15.8.2019 no AgR-AI nº 24771, rel. Min. Edson Fachin.). (Grifei)*

Com relação ao **1º FATO - Criação Do Programa Municipal De Aquisição De Alimentos (PMAA) No Ano Eleitoral**, os artigos 2º e 3º, ambos da Lei do PMAA, determinam os protocolos formais e critérios objetivos para seleção dos agricultores que fornecerão os alimentos. Vejamos:

*Art. 2º Os agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais e/ou suas cooperativas, bem como os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei Federal no 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que atendam aos requisitos do PMAA e que estejam devidamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAGRI, poderão fornecer produtos diretamente ao PMAA, através do cadastro de produtor rural. (Grifei)*

*Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir alimentos cultivados ou produzidos diretamente dos agricultores mencionados no artigo 2º desta Lei, por meio de Chamada Pública, que deverá ser publicada no Diário Oficial de Vilhena e deverá observar:*

*I - compatibilidade entre os preços de aquisição dos alimentos e os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Comitê Municipal Gestor do PMAA;*

*II - utilização da tabela de preços do PMAA, que deverá ser elaborada com o auxílio do Comitê Municipal Gestor do PMAA e publicada no Diário Oficial de Vilhena; e*

*III - respeito ao valor máximo anual para aquisições de alimentos por unidade familiar ou por demais organizações formais da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, conforme definido em Regulamento, e que atendam os objetivos e requisitos desta Lei. (Grifei)*

A despeito das exigências da norma, no caso dos autos, a **seleção dos agricultores se deu por critérios outros**, pois nas poucas informações apresentadas pela SEMAGRI (ids. 6928637, 6928687, 6928737) sequer é possível identificar com clareza a identidade do produtor, os produtos com os preços ofertados e muito menos aferir se, de fato, os produtos foram entregues para a SEMAGRI.

Em sede de contestação, houve a juntada de apenas um “**Termo de Recebimento e Aceitabilidade**” (id. 6932187), em nome da produtora Jaqueline Cordeiro de Macedo, no valor total de R\$ 5.592,55 (cinco mil quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), sem a **assinatura da produtora que entregou os produtos à municipalidade**, o que revela inobservância do comando legal do parágrafo único do art. 11 da Lei Municipal, *verbis*:

*Art. 11. O pagamento aos fornecedores mencionados no artigo 2o desta Lei será realizado pelo Município de Vilhena, por intermédio das instituições financeiras oficiais, admitida a celebração de convênio com cooperativas de crédito, bancos cooperativos e OSCIP's creditícias para repasse de valores aos beneficiários.*

*Parágrafo único. Para a efetivação do pagamento de que trata o caput deste artigo, será exigido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, o Termo de Recebimento e Aceitabilidade, emitido e atestado pelo representante da entidade que receber os produtos e referendado pela entidade executora, conforme o Regulamento a ser editado pelo Comitê Municipal Gestor do PMAA. (Grifei)*

Quanto aos **documentos relativos às doações para consumo**, denominados de “Termo de Recebimento”, dos 4 (quatro) apresentados (ids. 6932237, 6932287, 6932337 e 6932387) **somente em 2 (dois) constam assinatura do responsável receptor da doação**.

Ora, nesse quadro, além de restar evidenciado o não cumprimento das formalidades legais na execução do PMAA (Chamada pública, cadastramento formal na SEMAGRI e elaboração da tabela de compatibilidade de preços com mercado, instituída pelo Comitê Municipal Gestor do PMAA, com a devida publicação no Diário Oficial), nota-se que **as poucas formalidades seguidas foram de forma desorganizada, sem a devida transparência, a colocar em dúvida a real confiança na aquisição e doação de benesses em pleno período eleitoral a quem, de fato, estava em situação de vulnerabilidade**.

A ausência de controle efetivo de que as pessoas beneficiadas pelas entidades privadas de fato eram carentes é confirmada, por exemplo, com o depoimento do senhor José Domingos dos Santos – presidente de uma associação que recebeu as doações:

*Id. 6938537 a partir do minuto 00:20*

*[...] eu sempre mantive o meu controle [...] a secretaria nunca me obrigou a provar [...] eu recebia a mercadoria, foi o que secretário falou, se eu pegasse a verdura, fazer sopão, eu podia fazer [...]*

*Id. 6938437 a partir do minuto 03:33*

*“[...] eles passavam pra gente e eu que cuidava da parte de distribuição [...] como eu tinha tudo documentado, algumas vezes eu queria até passar pra eles... se eu não me engano eu passei duas vezes, mas não por exigência deles [...]”*

Fica evidente que as benesses oferecidas pela Prefeitura eram entregues sem identificar se, de fato, os reais destinatários eram pessoas necessitadas.

Neste sentido, colaciono o entendimento da jurisprudência do TSE:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AJE. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 275, II, DO CE POR OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/1997. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS EM PERÍODO VEDADO. EXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO HOMOLOGADO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. DESTINATÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. CONFIGURAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS. GRAVIDADE. FUNDAMENTOS NÃO REFUTADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. REEXAME. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO.*

*1. O TRE/RS reconheceu, a um só tempo, a configuração do abuso do poder político (art. 22 da LC nº 64/1990) e das condutas vedadas (art. 73, V e § 10, da Lei nº 9.504/1997), consubstanciados na distribuição, em 2016, de 67 cestas básicas sem identificação dos destinatários e na renovação do contrato temporário de 26 servidores durante período vedado.*

*[...]*

*5. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social (AgR-AI nº 334-81/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10.10.2017, DJe de 17.11.2017), de modo a impedir eventual desvirtuamento de sua finalidade.*

*6. Configurada a conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, pois a falta de identificação daqueles que receberam as cestas básicas impede que seja verificado o alcance da finalidade do programa social, que, em regra, é elaborado com o objetivo de beneficiar pessoas em situação de vulnerabilidade social.*

*7. Os recorrentes não refutaram especificamente os fundamentos do acórdão regional no tocante à cassação de seus diplomas pela gravidade da conduta do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Incidência do Enunciado Sumular nº 26 do TSE.*

*8. Reanalisar a conclusão do TRE/RS de que os fatos apreciados em conjunto foram graves naquele cenário municipal, de modo a configurar o abuso do poder político, exigiria o reexame do conjunto probatório, medida vedada nesta instância extraordinária, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Precedente.*

*9. Negado provimento ao recurso especial.*

*ELEIÇÕES 2016. AÇÃO CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR CONCEDIDA. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO EM PLENÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR.1. Com o julgamento do REspe nº 294-10/RS pelo Plenário desta Corte Superior, julga-se improcedente a ação cautelar ajuizada com o objetivo de suspender os efeitos do referido apelo nobre.2. Ação cautelar julgada improcedente, tornando-se insubsistente a liminar concedida.*

*(TSE, Ação Cautelar nº 060031628, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 161, Data 21/08/2019, Página 16-17) (Grifei)*

Sobreleva ressaltar que, conforme provado nos autos (fl. 4 do id. 6928637) e ratificado pelos investigados em sede de contestação, o **custo ao erário do PMAA nos meses de março, abril e maio de 2020 foi de R\$ 188.000,00** (cento e oitenta e oito mil reais), **rateados entre 52 (cinquenta e dois) agricultores**.

Sem muito esforço, é possível concluir que a distribuição desses valores a dezenas de produtores rurais se qualifica em uma vantagem com nítido potencial de proporcionar ganho político-eleitoral ao gestor municipal, criador do programa, pois gera uma espécie de gratidão pelo feito.

Na mesma senda, e de forma mais grave, é o caso das doações feitas a entidades privadas (Lar dos Idosos, Associação Renascidos em Cristo, e Pastoral da Criança), que ficavam livres para dar a destinação que quisessem aos alimentos, haja vista não existir um controle formal de que o benefício oferecido pela prefeitura estava sendo destinado às pessoas em situação de vulnerabilidade gerada pela pandemia.

O autor da AIJE trouxe na inicial um quadro estimando que foram **beneficiados com os alimentos 9.510 (nove mil quinhentos e dez) pessoas**. Contra essa informação, os investigados não se insurgiram, o que leva a crer que os dados são verdadeiros.

Tal conduta demonstra ausência de controle efetivo dos reais destinatários das benesses, configurando assistencialismo eleitoral.

Nesse sentido, destaco ensinamento de Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral, op. cit, pág. 749):

*“Se a distribuição gratuita é realizada em ano eleitoral, o legislador estabelece uma presunção objetiva de quebra da paridade entre os candidatos, fundamentalmente porque é regra da experiência comum que a retribuição do favor recebido – seja através de bem, valor ou benefício – é concretizada através do voto a quem proporcionou a benesse ou para outrem por ele indicado.” (Grifei)*

Numa análise exauriente do caderno processual, ficou provada, ao meu sentir, a **gravidade da conduta de criação e execução do PMAA no âmbito do Município de Vilhena**, pelas seguintes razões:

a) **implantação de um programa no ano da eleição, desprovida de excepcionalidade**, tendo que mobilizar a máquina pública para que fosse aprovado em menos de 15 (quinze) dias, considerando que teve início na SEMAGRI no dia 02/04/2020 e findou com a aprovação em 14/04/2020, entrando em vigor no dia 16/04/2020;

b) **ausência de prova de que os beneficiados** com o programa (fornecedores e recebedores dos alimentos) estavam em **situação de vulnerabilidade gerada pela pandemia** e que **preencheram os critérios objetivos** previstos na norma de regência;

c) **grande repercussão do programa no eleitorado do Município de Vilhena**, pois cerca de **10 mil pessoas foram beneficiadas diretamente com o PMAAA**, seja escoando seus produtos para a municipalidade ou recebendo esses produtos de forma gratuita; e

d) a **mínima diferença de votos** entre o Prefeito eleito e o segundo colocado - **6,82% (2.832)** – dois mil oitocentos e trinta e dois votos)<sup>6</sup>.

Já no tocante ao **3º FATO - Termo de cooperação celebrado pela Prefeitura com Associação às Vésperas Das Eleições**, a ação da municipalidade em proveito da comunidade faltando 10 dias para o pleito, trouxe benefício direto a 85 famílias, sem contar que essa benevolência foi **amplamente divulgada nos três grupos da associação, que totalizam 229 pessoas**.

A gravidade se evidencia diante do benefício social a todos os moradores que passaram a usufruir do feito da prefeitura. Tal fato teve grande potencial de atingir centenas de eleitores às vésperas do dia das eleições e, via de consequência, trazer desequilíbrio na disputa.

As sanções para as condutas vedadas são multa e cassação do registro ou diploma, nos termos do § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/97:

Art. 73. [...]

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Grifei)

A aplicação conjunta delas não é automática, ou seja, não basta a simples configuração do ilícito. É necessário um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do TSE:

*“[...] Conduta vedada. Art. 73, VII da Lei Eleitoral. Cumulatividade obrigatória das sanções de multa e cassação. Inexistência. Proporcionalidade e razoabilidade. Aplicação. [...] 1. Os §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei Eleitoral não trazem de forma obrigatória e taxativa a cumulatividade das sanções de multa e cassação, devendo ser analisadas as peculiaridades do caso concreto à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. No caso, embora tenha havido aumento desproporcional dos gastos com propaganda institucional, inexistem nos autos provas da má-fé do gestor ou da transformação da publicidade governamental em eleitoral. [...]”*

(TSE, Ac. de 25.8.2020 no REspEI nº 37130, rel. Min. Edson Fachin, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)

A moldura fático-probatória evidencia a presença de elementos de gravidade suficiente para aplicar ambas as sanções.

Assim, levando em consideração a gravidade dos fatos, com influência direta na paridade de arma que deve nortear o pleito eleitoral, bem assim a participação ativa dos recorridos JAIR NATAL DORNELAS, Secretário da SEMAGRI, PAULO DE LIMA COELHO, Secretário da SEMOSP, e do EDUARDO TOSHIYA TSURU, à época já titular da municipalidade, e o benefício em favor de PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA, candidata a Vice-Prefeita nas Eleições de 2020, devem ser aplicadas as seguintes sanções, nos termos do §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997:

a) **MULTA** individual no valor de **15 (quinze) mil UFIRs** a EDUARDO TOSHIYA TSURU e JAIR NATAL DORNELAS e de **5 (cinco) mil UFIRs** a PAULO DE LIMA COELHO e PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA; e

b) **CASSAÇÃO DO DIPLOMA** do EDUARDO TOSHIYA TSURU e PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA, tendo em vista que restou configurada a gravidade exponencial das condutas vedadas com benefício imediato aos candidatos.

## SANÇÕES PELA PRÁTICA DO ABUSO DE PODER POLÍTICO

### INELEGIBILIDADE

O inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, determina que a sanção deve ser aplicada ao *“representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato”*.

Conforme firmado na jurisprudência, a sanção de **inelegibilidade possui caráter personalíssimo**. Logo, somente se aplica a quem participou ou anuiu com os fatos:

*"[...] a causa de inelegibilidade decorrente da prática de abuso do poder econômico, nos moldes do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, requer, para a sua incidência, que o beneficiário pela conduta abusiva tenha tido participação direta ou indireta nos fatos." (TSE, REspe nº 458-67/PI, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.2.2018) (Grifei)*

*"Agravamento regimental. Recurso especial. Eleições 2016. Prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico. Compra de votos. Vice-prefeito. Participação. Anuência. Testemunho singular. Inelegibilidade. Caráter personalíssimo. Desprovemento. 1. No decisum agravado, manteve-se cassação dos vencedores do pleito majoritário de Santa Luzia do Norte/AL em 2016, por prática de abuso de poder econômico e compra de votos, afastando-se apenas a inelegibilidade imposta ao Vice-Prefeito por falta de prova robusta quanto à sua participação ou anuência [...] 2. Nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90 e da jurisprudência desta Corte Superior, a sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima, descabendo aplicá-la ao mero beneficiário do ato abusivo [...]" (TSE, Ac de 18.12.2018 no AgR-REspe 36424, rel. Min. Jorge Mussi) (Grifei)*

Em relação ao **1º FATO - Criação Do Programa Municipal De Aquisição De Alimentos (PMAA) No Ano Eleitoral** - o Prefeito EDUARDO TOSHIYA TSURU e seu Secretário JAIR NATAL DORNELAS tiveram participação direta, pois o projeto de lei foi de iniciativa do Poder Executivo Municipal, bem como os atos de execução das ações de implementação foram comandados pelos mesmos.

Sobre o **3º FATO - Termo de cooperação celebrado pela Prefeitura com Associação às Vésperas Das Eleições**, ambos os Secretários JAIR NATAL DORNELAS e PAULO DE LIMA COELHO tiveram participação direta, pois foram eles quem subscreveram o Termo de Cooperação que culminou com utilização de máquinas da Prefeitura às vésperas da eleição.

Já o Prefeito EDUARDO TOSHIYA TSURU anuiu ao 3º FATO, haja vista ostentar o título de Chefe do Poder Executivo, possuindo comando direto do seu secretariado, sem contar que tinha interesse imediato na reeleição.

Não há provas nos autos da participação direta de PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA, muito menos de sua anuência aos fatos, pois não integrava a Administração da municipalidade à época dos fatos.

Assim, a sanção de inelegibilidade deve ser imposta a: EDUARDO TOSHIYA TSURU, JAIR NATAL DORNELAS e PAULO DE LIMA COELHO.

## CASSAÇÃO DO DIPLOMA

Entretanto, a aplicação da penalidade de cassação do diploma se restringe ao "candidato diretamente beneficiado", nos termos inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Sobre esse tema, nos ensina Rodrigo López Zilio (op. cit., pág. 671) que:

*"De outra parte, a sanção de cassação do registro ou diploma decorre da quebra da normalidade e legitimidade pleito por força do ato de abuso. Por conseguinte, desnecessário cogitar de responsabilidade subjetiva para aplicar essa sanção, revelando-se suficiente a prova da condição de beneficiário do abuso."*

No caso, os atos de abuso de poder beneficiaram diretamente EDUARDO TOSHIYA TSURU e PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA, respectivamente candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Vilhena-RO, os quais devem ter os diplomas cassados.

## NOVAS ELEIÇÕES

O § 3º do art. 224 do Código Eleitoral estabelece os reflexos práticos advindos da cassação do diploma de ocupante de cargo eletivo majoritário, *verbis*:

*Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.*

[...]

*§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Grifei)*

Os recortes para a aplicação do referido dispositivo foram delineados pelo STF e TSE, conforme julgados abaixo:

*"[...] 4. No tocante à exigência de trânsito em julgado da decisão que implica na vacância do cargo, prevista no art. 224, § 3º do Código Eleitoral, seus efeitos práticos conflitam com o princípio democrático e a soberania popular. Isto porque, pelas regras eleitorais que institui, pode ocorrer de a chefia do Poder Executivo ser exercida, por longo prazo, por alguém que sequer tenha concorrido ao cargo. Dessa forma, a decisão de última ou única instância da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, em regra, será executada imediatamente, independentemente do julgamento dos embargos de declaração. [...]" (STF - ADI: 5525 DF - DISTRITO FEDERAL 4000702-27.2016.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 08/03/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-261 29-11-2019) (Grifei)*

*"Eleições 2016. Registro. Candidato a prefeito. Indeferimento. Embargos. Omissões. Art. 224 do código eleitoral. [...] 2. A determinação da realização de nova eleição na hipótese em que o candidato eleito tem o registro de sua candidatura indeferido não é inconstitucional, pois privilegia a soberania popular e a democracia representativa. 3. A decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidatura não afasta o candidato da campanha eleitoral enquanto não ocorrer o trânsito em julgado ou a manifestação da instância superior, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97. 4. As decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária. [...] Na linha da jurisprudência desta Corte, consolidada nas instruções eleitorais, a realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do indeferimento do registro de candidatura deve se dar após a manifestação do Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação sistemática dos arts. 16-A da Lei 9.504/97; 15 da Lei Complementar 64/90; 216 e 257 do Código Eleitoral. [...]" 1. As hipóteses do caput e do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral não se confundem nem se anulam. O caput se aplica quando a soma dos votos nulos dados a candidatos que não obteriam o primeiro lugar ultrapassa 50% dos votos dados a todos os candidatos (registrados ou não); já a regra do § 3º se aplica quando o candidato mais votado, independentemente do percentual de votos obtidos, tem o seu registro negado ou o seu diploma ou mandato cassado. [...] 3. Se o trânsito em julgado não ocorrer antes, e ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, a execução da decisão judicial e a convocação das novas eleições devem ocorrer, em regra: 3.1. após a análise dos feitos pelo Tribunal Superior*

*Eleitoral, no caso dos processos de registro de candidatura (LC 64/90, arts. 3º e seguintes) em que haja o indeferimento do registro do candidato mais votado (art. 224, § 3º) ou dos candidatos cuja soma de votos ultrapasse 50% (art. 224, caput); e 3.2. após a análise do feito pelas instâncias ordinárias, nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 ou em ação de impugnação de mandato eletivo. Embargos de declaração acolhidos e providos, em parte." (TSE, Ac de 28.11.2016 no EDcl.-REspe 13925, rel. Min. Henrique Neves.) (Grifei)*

A situação dos autos se refere a cassação do diploma de candidato a cargo eletivo majoritário, cuja apuração do ilícito se deu com base no rito estabelecido no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Via de consequência, conforme determina o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral e entendimento firmado pelo TSE, deve ser **convocada novas eleições após o esgotamento das instâncias ordinárias**, ou seja, quando houver pronunciamento em definitivo pelo TSE, independentemente do julgamento de possíveis embargos de declaração.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da COLIGAÇÃO FÉ E AÇÃO POR VILHENA, para manter a sentença na parte relacionada à condenação pela conduta vedada do inciso I do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, reformando-a exclusivamente para:

a) reconhecer a prática das condutas vedadas do IV e §10, ambos do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 e, via de consequência, aplicar, nos termos do §§4º, 5º e 8º todos do mesmo dispositivo legal, a sanção de:

I - **MULTA** individual no valor de **15 mil UFIRs** a JAIR NATAL DORNELAS e EDUARDO TOSHIYA TSURU e de **5 mil UFIRs** a PAULO DE LIMA COELHO e PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA; e

II - **CASSAÇÃO DO DIPLOMA** conferido a EDUARDO TOSHIYA TSURU e PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA.

b) reconhecer a prática de abuso de poder político, nos termos do art. 237 do Código Eleitoral c/c inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e, via de consequência, aplicar a sanção de:

I – **CASSAÇÃO DO DIPLOMA** conferido a EDUARDO TOSHIYA TSURU e PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA; e

II – **INELEGIBILIDADE** de EDUARDO TOSHIYA TSURU, JAIR NATAL DORNELAS e PAULO DE LIMA COELHO para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito eleitoral de 2020.

Por fim, que seja convocada novas eleições para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Vilhena-RO após esgotamento da instância ordinária no TSE, independentemente do julgamento de possíveis embargos de declaração, nos termos do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral e entendimento firmado pelo STF na ADI 5525/DF e TSE no EDcl.-REspe 13925.

É como voto.

---

1. <https://rondonia.ro.gov.br/recomendacao-orienta-produtores-e-colaboradores-para-continuidade-das-atividades-do-paa-em-rondonia/>;

2. [https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_download\\_anexo&acao\\_origem=protocolo\\_pesquisar&id\\_anexo=4517913&infra\\_sistema=10000100&infra\\_unidade\\_atual=110005292&infra\\_hash=ece72e87286c68b75be025f2ccf3](https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_download_anexo&acao_origem=protocolo_pesquisar&id_anexo=4517913&infra_sistema=10000100&infra_unidade_atual=110005292&infra_hash=ece72e87286c68b75be025f2ccf3)

3. <https://www.vilhena.ro.leg.br/institucional/noticias/vereadores-aprovam-programa-municipal-de-aquisicao-de-alimentos-para-incentivar-agricultura-familiar-e-combater-a-fome-em-vilhena>;

4. <http://www.vilhena.ro.gov.br/index.php?sessao=b054603368vfb0&id=1402967>;

5. Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos;

6. <https://www.tre-ro.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/arquivos/tre-ro-eleicoes-2020-relatorio-resultado-da-totalizacao>.

---

## VOTO DIVERGENTE

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Presidente): No mérito, o eminente relator vota pela reforma da sentença no tocante às conclusões referentes ao primeiro e terceiro fato.

Conforme já mencionado pelo eminente relator, foi trazida à análise a ocorrência, em ano eleitoral, de três fatos: 1) instituição de programa social; 2) distribuição de cestas básicas; e 3) uso de máquinas e equipamentos públicos em favor de produtores rurais.

Na sentença recorrida, foi concluído não haver prova robusta a ensejar condenação em razão do primeiro e segundo fato. Quanto ao terceiro fato, foi reconhecida apenas a configuração de conduta vedada, sendo afastada a ocorrência de abuso do poder, tendo sido imposta apenas pena de multa.

Em seu voto, o eminente relator expõe o entendimento de que as condutas relativas ao primeiro e terceiro fato configuram as hipóteses de conduta vedada dispostas no art. 73, I e IV e § 10, da Lei n. 9.504/97, bem como de abuso do poder político, de forma que vota pela imposição das sanções de cassação do diploma, inelegibilidade e multa.

Em razão da cassação do diploma do chefe do Poder Executivo municipal, vota pela realização de novas eleições.

No tocante à distribuição de cestas básicas às famílias dos alunos da rede municipal de educação (segundo fato), acompanho o relator, pois, à semelhança do que foi consignado em seu voto, entendo que pelo acervo probatório, conclui-se que o fato não possuiu potencial suficiente a obter vantagem eleitoral.

Quanto às demais condutas, em consonância com a manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, e norteado pelos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo que ensejam apenas a sanção de multa.

Aos representados é imputada a prática das condutas descritas no art. 73, incisos I e IV e § 10, da Lei n. 9.504/97, que assim dispõem:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*

(...)

*IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;*

(...)

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

Além disso, o eminente relator entende que está também configurado o abuso do poder político, nos termos do disposto no art. 22, da Lei Complementar n. 64/90:

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*

(...)

*XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;*

(...)

*XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

(...)

Quanto às condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral, Igor Pereira Pinheiro ressalta a incidência do princípio da legalidade estrita:

*O caput do artigo 73, da Lei das Eleições, usa a expressão “seguintes condutas” antes de arrolar as situações que enquadra como condutas vedadas, de modo que não é permitida interpretação extensiva ou analógica para amoldar determinada situação às prescrições legais.*

*Por encerrarem restrições à atuação dos agentes públicos, não existem dúvidas de que suas hipóteses são taxativas (numerus clausus), sendo vedado ao intérprete ou ao julgador atribuir a determinado comportamento a pecha de conduta vedada quando a lei não o fizer expressamente, ainda que haja similitude fática com a prescrição legal.*

(...)

*Essa, portanto, é a vertente material do princípio da legalidade estrita.*

*(Pinheiro, Igor Pereira. Condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral. 3.ed. Leme, SP: JH Mizuno, 2020. Páginas 141 e 145.)*

Igor Pereira Pinheiro e Rodrigo Lopez Zilio mencionam que as condutas vedadas constituem espécie do gênero abuso de poder. Igor Pinheiro ressalta que um mesmo fato pode ser avaliado sob os dois aspectos. Entretanto, para que a conduta vedada configure também o abuso de poder, é necessária a comprovação de que a prática ostenta gravidade suficiente para prejudicar a lisura do pleito, conforme verifica-se nos trechos abaixo:

*As condutas vedadas – na esteira de entendimento da doutrina e jurisprudência – constituem-se como espécie do gênero abuso de poder (...). Os atos de conduta vedada são espécies tipificadas de abuso de poder político, que se manifestam através do desvirtuamento dos recursos materiais (incisos I, II, IV e § 10 do art. 73 da LE), (...) da Administração Pública (lato sensu). (...)*

*(Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, páginas 705).*

*Do aspecto material da legalidade estrita das condutas vedadas decorre que elas possuem natureza de especialidade normativa em relação ao abuso de poder político.*

*Isso porque elas (condutas vedadas) são espécies legalmente previstas do gênero abuso de poder políticos, que é expressão jurídica indeterminada denotadora de uso irregular da estrutura administrativa (física e material) em prol de candidaturas, partidos políticos ou coligações.*

(...)

*Na verdade, o mesmo fato pode ser analisado sob dois diferentes aspectos: o da conduta vedada propriamente dita, que prescinde de demonstração de qualquer potencialidade lesiva (...) e o abuso de poder, desde que se comprove que a prática possuiu gravidade suficiente para macular a lisura do pleito (...).*

*(Pinheiro, Igor Pereira. Condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral. 3.ed. Leme, SP: JH Mizuno, 2020. Pág. 147)*

Quanto ao conceito de abuso de poder político, José Jairo Gomes consigna:

*O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder.*

(...)

*O abuso de poder político pode ser considerado uma forma de abuso de poder de autoridade, pois ocorre na esfera público-estatal sendo praticado por autoridade pública. Consubstancia-se no desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou a atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos.*

(...)

(Gomes, José Jairo. *Direito eleitoral*, 16.ed. São Paulo: Atlas, 2020. Versão em pdf. Páginas 956, 957 e 967)

Além disso, Rodrigo López Zilio menciona os bens jurídicos tutelados em cada matéria:

*A AIJE visa proteger a normalidade e a legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, § 9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, isto é, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC n. 64/1990, a prova da "gravidade das circunstâncias" do ato abusivo).*

(...)

*O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre os candidatos. Assim, desnecessário qualquer cotejo com eventual vulneração à normalidade ou legitimidade do pleito. Basta apenas seja afetada a isonomia entre os candidatos; (...)*

(Zilio, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, páginas 661 e 706). "grifo nosso"

Portanto, para que um fato seja considerado abuso do poder político, deve haver prova robusta do desvirtuamento da atividade estatal com o objetivo de influenciar o comportamento do eleitor, de forma a prejudicar a lisura do pleito.

Traçadas essas balizas passo à análise dos fatos e provas dos autos.

## 1º FATO. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS EM ANO ELEITORAL

Alega a representante que houve, no município de Vilhena, a instituição de programa social em ano eleitoral, consistente no Programa Municipal de Aquisição de Alimentos (PMAA).

O programa foi instituído pela Lei Municipal n. 5.283, de 15 de abril de 2020, e consiste na aquisição de alimentos por meio de chamada pública para doação a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional (id. 6928937, pág. 4).

Aduz a representante que a tramitação do respectivo projeto de lei se deu de forma apressada, e a iniciativa teria o objetivo de fomentar a campanha do Prefeito, então candidato à reeleição.

O programa beneficiou cinquenta e duas famílias de agricultores, com investimento no valor de R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais) na compra dos alimentos.

A representante estima que as famílias que venderam alimentos em razão do programa, totalizem em torno de cento e setenta e duas pessoas.

Ato contínuo, os alimentos adquiridos no PMAA foram distribuídos a entidades privadas de caráter filantrópico.

Quanto a esse fato, na sentença recorrida foi consignado que a instituição do programa estava amparada pela situação de calamidade pública, decorrente da pandemia de Covid-19, que entre outros efeitos, agravou a situação de vulnerabilidade social de várias famílias.

Nesse sentido, a conduta estaria compreendida na exceção prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, que autoriza a distribuição gratuita de bens, pela Administração Pública, em caso de calamidade.

Por essa razão, a magistrada de primeiro grau entendeu não haver provas do cometimento de conduta vedada e tampouco do alegado abuso.

O eminente relator, no entanto, conclui em sentido contrário e reconhece a prática da conduta vedada disposta no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 e a ocorrência de abuso do poder político.

Com a devida vênia, seguindo a linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que a sentença não merece reparo porque, mediante a prova dos autos, não vejo configurada a ilicitude imputada à conduta dos representados.

Conforme mencionado na sentença, é fato público e notório que desde março de 2020 o país passou a sofrer os impactos da pandemia de Covid-19 com implicações na vida financeira de várias famílias.

Em razão disso, no âmbito federal foi expedido o Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, reconhecendo a ocorrência de estado de calamidade pública, motivado pela disseminação do novo coronavírus.

O Governo do Estado de Rondônia, por sua vez, publicou o Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, que decreta o estado de calamidade pública em todo o território estadual.

Da mesma forma, no município de Vilhena, foi publicado o Decreto n. 48.875, de 2 de abril de 2020, que declara estado de calamidade pública no município de Vilhena, em razão da pandemia de Covid-19 (id. 6928987, pág. 35 – 47), nos seguintes termos:

*Art. 1º Fica alterado o Decreto n. 48.795 de 20 de março de 2020, para fins de declarar Estado de Calamidade Pública no Âmbito do Município de Vilhena/RO, em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19 (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres – COBRADE 1.5.1.1.0), que gera doença infecciosa viral respiratória aguda grave, permitindo uma rápida e energéticas atuação no controle epidemiológico, prevenção, bem como para enfrentar e mitigar as emergências de saúde pública decorrentes deste vírus, pelo período de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado caso necessário por iguais e sucessivos períodos.*

(...)

Quanto ao período de vigência do estado de calamidade, verifica-se das publicações do Diário Oficial de Vilhena que, em 18 de abril de 2020 foi mantido sua decretação, conforme disposições do Decreto n. 49.048, de 18 de abril de 2020, em seu art. 2º, o qual transcrevo:

*Art. 2º É mantida a decretação de Estado de Calamidade Pública no Município de Vilhena, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia do COVID-19, com objetivo de resguardar a saúde pública e o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no controle da propagação do Coronavírus - COVID-19, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal n. 5.285 de 17 de abril de 2020.*

Portanto resta evidente que, por ocasião da instituição do PMAA, em 15 de abril de 2020, vigia o estado de calamidade pública, de forma que a conduta se insere na exceção descrita no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, *in verbis*:

*Art. 73 (...)*

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. "grifo nosso"*

Pela dicção do dispositivo, constata-se que a conduta vedada se refere à "distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios". Portanto, a parte referente à aquisição dos produtos, prevista no PMAA, por si só, não se enquadra na hipótese proibida, uma vez que os valores entregues aos produtores rurais foram repassados em pagamento aos produtos comprados pela Prefeitura.

Embora haja elementos que possam levar à conclusão de que houve desorganização na gestão das compras, esse aspecto foge ao escopo da AIJE.

A efetiva compra dos alimentos, no entanto, resta evidenciada pela própria narrativa da representante que atesta que os alimentos adquiridos foram em seguida distribuídos a entidades filantrópicas.

Dessa forma, ressalto, que não houve distribuição de benefícios para os agricultores pois os documentos dos autos comprovam que a Prefeitura comprou os alimentos dos produtores rurais.

Eventual inobservância dos critérios de seleção dos agricultores que venderiam os produtos também não constitui objeto da AIJE, não havendo, inclusive provas de eventual favorecimento de algum dos vendedores, com objetivo eleitoral.

Quanto à distribuição dos alimentos, como dito, a vigência do estado de calamidade pública autorizava sua realização, não havendo, portanto, reparo a ser feito na sentença recorrida.

Como dito anteriormente, o estado de calamidade foi estabelecido por meio do Decreto n. 48.875, de 2 de abril de 2020 (id. 6928987, pág. 35 – 47), posteriormente prorrogado pelo Decreto n. 49.048, de 18 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 2959, de 18 de abril de 2020.

Conforme mencionado pelo eminente relator, a lei eleitoral estipula três hipóteses de exceção à vedação de distribuição gratuita de bens. A redação do dispositivo deixa claro que os casos excepcionais são autônomos de forma que a decretação de estado de calamidade pública é suficiente para autorizar a distribuição dos alimentos.

Ademais, na ocasião havia excesso de arrecadação, resultante das verbas arrecadadas com o programa "Porteira a dentro". Portanto, havia disponibilidade de recursos financeiros. O excesso de arrecadação permitiu a abertura de crédito orçamentário suplementar.

A excepcionalidade e urgência seja da tramitação do projeto de lei que resultou na instituição do PMAA, quanto para a abertura do crédito orçamentário suplementar, estavam também justificadas pelo contexto da pandemia, que exigia resposta rápida do Poder Público para minimizar a situação dos municípios em vulnerabilidade social.

Independentemente do fato de não se encontrar menção expressa nas mensagens e justificativas do projeto de lei, a pandemia era e é uma realidade que assola a todo o país. E, conforme mencionado na sentença, é inegável que várias famílias foram atingidas pelos efeitos da pandemia na economia. Embora alguns setores tenham se mantido, é inegável o aumento do desemprego entre as classes mais baixas, tanto que motivou a criação de programas sociais pelos governos federal e estadual.

E também por essa circunstância, não vejo configurado eventual abuso de poder político pois não vislumbro desvirtuamento da ação estatal. No caso, impõe-se à Prefeitura a busca de soluções que possam amenizar os impactos da pandemia na economia, de forma que a instituição do programa seja no aspecto do apoio aos agricultores, como na distribuição de alimentos, não desborda do cumprimento das obrigações do Poder Executivo municipal.

Nesse sentido, reproduzo julgados do Tribunal Regionais Eleitorais de São Paulo e do Rio Grande do Sul:

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM APLICAÇÃO DAS PENAS DE INELEGIBILIDADE E DE MULTA AOS CANDIDATOS ROBERTO ANTONIO JAPIM DE ANDRADE (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS) E NELSON GENTIL (CANDIDATO À VICE-PREFEITURA). PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ACOLHIDA, PARA ANULAR PARCIALMENTE A R. SENTENÇA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA ASSISTENCIAL EM ANO DE ELEIÇÃO MUNICIPAL. NÃO CARACTERIZADA A INFRAÇÃO AO §10 DO ARTIGO 73 DA LEI N. 9.504/1997. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE CALAMIDADE PÚBLICA, CAUSADA PELA PANDEMIA DA COVID-19, QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA ANULAR**

PARCIALMENTE A R. SENTENÇA E, COM FULCRO NO PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA EM RELAÇÃO A NELSON GENTIL. PROVIMENTO DO RECURSO DE ROBERTO ANTÔNIO JAPIM PARA TAMBÉM JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA EM RELAÇÃO A ELE.

(RECURSO ELEITORAL n. 060046905, Acórdão, Relator Des. Sérgio Nascimento, Publicação: DJE - DJE, Tomo 23, Data 4/2/2022) "grifo nosso"

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2020. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR. ACRÉSCIMO DE FATOS NA APRESENTAÇÃO DA RÉPLICA. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE EDREDONS. COMPROVADO USO PROMOCIONAL PARA CANDIDATURA. REFERENTE A APENAS UM ELEITOR. CONDUTA VEDADA. PENA DE MULTA. MÍNIMO LEGAL. **DISTRIBUIÇÃO DE VALE-GÁS E CESTAS-BÁSICAS. DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL. CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA COVID 19. EXCEÇÃO PERMITIDA. ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/97. EXCESSO DE CONSULTAS ODONTOLÓGICAS. REPRESENTAMENTO INICIAL DAS CONSULTAS. ATENDIMENTOS JUSTIFICADOS. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Recursos contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por prática de condutas vedadas e abuso de poder ajuizada em desfavor de candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

(...)

4. Distribuição de vale-gás. Não se verifica, no aspecto eleitoral, a presença de ilicitude nas doações, ainda que tenham sido realizadas em data próxima ao pleito, considerando que ocorreram na vigência do Decreto Executivo Municipal que declara calamidade pública no município, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pela covid-19. Tal circunstância caracteriza exceção que permite sejam realizadas doações nos termos do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. O fato de a doação de vale-gás ter sido destinada a pessoas idosas, de igual modo, não representa ilícito ou gravame a justificar a procedência do pedido condenatório nesse ponto, não partindo de presunção a tese de que o benefício aumentou o número de idosos votantes na eleição. Não demonstrado o desvio de finalidade na conduta.

5. Distribuição de cestas básicas com utilização de veículo não oficial. A doação do benefício estava amparada no Decreto Executivo Municipal que declara calamidade pública no município em razão da pandemia, exceção expressamente prevista no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 para a distribuição gratuita de bens. Diante da legalidade das doações, não caracteriza infração o fato de ter havido aumento de doações com a proximidade das eleições. Tampouco viável a alegação de que a utilização de veículo locado para a doação das cestas básicas demonstraria a prática de abuso de poder político, uma vez ter sido plenamente demonstrado que a locação ocorreu em decorrência de manutenção do veículo oficial da Secretaria de Assistência Social.

(...)

(Recurso Eleitoral n 060048510, ACÓRDÃO de 30/11/2021, Relator GERSON FISCHMANN, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE) "grifo nosso"

Deste modo, quanto ao primeiro fato, pedindo vênha mais uma vez ao eminente relator, voto no sentido de não reconhecer as práticas de conduta vedada e de abuso do poder político.

### 3º FATO. TERMO DE COOPERAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS

Os representantes noticiam que em 5 de novembro de 2020, ou seja, faltando dez dias da votação das eleições municipais daquele ano, a Prefeitura de Vilhena teria firmado um termo de cooperação para beneficiar oitenta e cinco famílias de uma associação de produtores rurais.

Argumentam que os serviços decorrentes desse termo de cooperação foram realizados em área privada, fora da responsabilidade da Prefeitura; que foi dada ampla divulgação nas redes sociais, em especial em grupo do aplicativo *What's app*, alcançando centenas de pessoas; que teria havido pedido de voto em favor da reeleição do prefeito, feito pelo secretário de agricultura, relacionado aos serviços prestados aos produtores rurais.

Na sentença recorrida foi reconhecida a prática de conduta vedada disposta no art. 73, I, da Lei 9.504/97, referente ao uso de bem móvel pertencente à administração do município em benefício do candidato à reeleição.

A magistrada de primeiro grau consignou em sua decisão que a conduta, no entanto, não demonstrou gravidade apta a configurar abuso do poder político.

Em seu voto, o eminente relator confirma a sentença quanto ao reconhecimento da conduta vedada e acrescenta que o fato também configuraria a conduta descrita art. 73, IV, da Lei de Eleições referente ao uso promocional em favor de candidato de distribuição gratuita de serviços de caráter social custeados pelo Poder Público.

Além disso, Sua Excelência considera também configurado o abuso do poder político, levando em conta a dimensão da repercussão do trabalho realizado e a proximidade da data do pleito.

Nesse ponto, mais uma vez seguindo a manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, peço vênha para divergir e votar pela manutenção da sentença recorrida.

Os elementos de prova trazidos aos autos levam à compreensão, ao meu sentir, de que restou comprovada a prática da conduta vedada referente ao uso do trator da Prefeitura em benefício da candidatura do Prefeito à reeleição.

Entretanto, o fato não apresenta a gravidade exigida para o reconhecimento do abuso do poder, com a consequente sanção de cassação e inelegibilidade.

Ademais, como mencionado na sentença recorrida, a realização do serviço de abertura e manutenção de estradas vicinais constitui atribuição normal da Prefeitura.

A ilicitude da conduta está configurada pelo fato de a iniciativa ter ocorrido faltando dez dias para a data da votação e, principalmente, pelo pedido de voto feito pelo representado Jair Natal, valendo-se da realização desse serviço.

Todavia, conforme mencionado na sentença e corroborado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, essa conduta não ostenta gravidade suficiente para macular a normalidade e legitimidade do pleito.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento segundo o qual, a aferição da gravidade das circunstâncias, como critério de configuração do abuso do poder, leva em conta o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados.

Dessa forma, a Corte Superior Eleitoral menciona que essa avaliação se dá, principalmente, por um critério qualitativo referente ao comprometimento da vontade livre dos eleitores em escolher seus candidatos.

Quanto ao assunto, transcrevo os seguintes julgados.

*AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. WHATSAPP. DISPARO DE MENSAGENS EM MASSA. NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS). MATÉRIA JORNALÍSTICA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ACUSAÇÃO AMPARADA EM CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A VINCULAR A CAMPANHA ELEITORAL AOS SUPOSTOS DISPAROS. IMPROCEDÊNCIA.*

(...)

*25. No mérito, é sabido que para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.*

(...)

*(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060177905, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021, Página 0) "grifo nosso"*

*ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES ELEITORAIS. AIJE E AIME. IDENTIDADE FÁTICA. PROEMINÊNCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFERRED POSITION DA AIME NO PROCESSO ELEITORAL. ÚNICA AÇÃO ELEITORAL COM ASSENTO CONSTITUCIONAL. REUNIÃO DAS AÇÕES NA AIME. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24 DESTA TRIBUNAL. GRAVIDADE DA CONDUTA. NÃO COMPROVAÇÃO. DEBILIDADE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS INTERPOSTOS NA AIME Nº 2-98 E NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 420-70 AOS QUAIS SE DÁ PROVIMENTO, PARA AFASTAR AS SANÇÕES IMPOSTAS AOS RECORRENTES NA INSTÂNCIA A QUO.*

(...)

*14. O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes.*

*15. O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico.*

*16. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, in concreto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados.*

(...)

*(Recurso Especial Eleitoral nº 298, Acórdão, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 9/11) "grifo nosso"*

No caso concreto, a magnitude e gravidade dos atos não conduzem à configuração do abuso.

A ausência de gravidade das circunstâncias se extrai dos seguintes pontos: a) as imagens juntadas aos autos apresentam que os serviços envolveram apenas um trator; b) o trator foi utilizado pela própria Secretaria de Agricultura no serviço de melhoria de estrada vicinal; c) a melhoria da estrada se insere nas atribuições da Prefeitura, ainda que se trate de área supostamente de posse irregular; d) a quantidade de pessoas alcançadas pela mensagem do representado Jair Natal, que realizou pedido de voto relacionado aos serviços, representa percentual diminuto do eleitorado de Vilhena.

Pela estatística do eleitorado, publicada pelo TSE na *internet*, constata-se que em novembro de 2020, mês das eleições, Vilhena possuía sessenta e um mil, cento e oitenta e dois eleitores.

Conforme narrativa da representante em seu recurso, a divulgação dos serviços prestados e do pedido de voto teria sido realizada em três grupos de mensagens que totalizavam duzentas e vinte e nove participantes, o que representava 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) do eleitorado de Vilhena naquele mês das Eleições 2020.

Logo, não restou configurada ampla divulgação a revelar gravidade suficiente para a configuração do abuso.

Consideradas a severidade da sanção de cassação do diploma e inelegibilidade, bem como suas consequências para a população, o reconhecimento do abuso do poder requer prova robusta, não podendo ser baseado em suposições.

Nesse sentido, colaciono outro julgado do TSE:

*ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. AIJE. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/1997 E ART. 22, CAPUT, DA LC Nº 64/1990. PRELIMINARES. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. ALEGADO USO DE VEÍCULOS E DE MOTORISTAS DA FROTA DA COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA (COMLURB) PARA TRANSPORTE DOS RESPECTIVOS FUNCIONÁRIOS ATÉ O LOCAL DE EVENTO POLÍTICO VOLTADO À PROMOÇÃO DE CANDIDATOS A DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL LIGADOS AO ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO FUNDADO, ESSENCIALMENTE, EM DEPOIMENTOS EXTRAÍDOS DE CPI INSTAURADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO PARA APURAR OS MESMOS FATOS E EM MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. NÚMERO REDUZIDO DE PARTICIPANTES. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO QUANTITATIVO DE VEÍCULOS DA COMLURB QUE EFETIVAMENTE TERIA SIDO UTILIZADO NO TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS PARA O EVENTO E DE QUEM OS UTILIZOU. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NO*

*SENTIDO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO REQUERENTE NA ORGANIZAÇÃO DO EVENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE GRAVIDADE. RECURSOS ORDINÁRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS, A FIM DE AFASTAR A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES COM BASE NO ABUSO DO PODER POLÍTICO E, NA QUADRA DA CONDUTA VEDADA, REDUZIR, SEGUNDO UM JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE, O QUANTUM DA MULTA APLICADA AOS RECORRENTES. PREJUDICADAS AS PRETENSÕES CAUTELARES REQUERIDAS.*

(...)

6. No tocante ao mérito propriamente dito, o conjunto probatório é, conforme bem consignou o aresto regional, vasto em atestar o uso de veículos oficiais e de motoristas da Comlurb para o transporte de seus empregados, em 13.9.2018, até a quadra da escola de samba Estácio de Sá, onde, sob o pretexto de se tratar de evento no qual seriam abordados assuntos de interesse da categoria, o então prefeito Marcelo Crivella, diante do eleitorado presente, promoveu as candidaturas de seu filho, Marcelo Hodge Crivella, e de Alessandro Costa aos cargos, respectivamente, de deputado federal e de deputado estadual em 2018.

7. No que concerne à aplicação da sanção de inelegibilidade, o aresto regional merece ser reformado. Isso porque, **como é sabido, para configurar o abuso do poder político, nos termos do art. 22, caput, da LC nº 64/1990, é imprescindível a presença da gravidade da conduta, cuja verificação deve levar em conta se, diante das circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados foram suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral, de modo a evidenciar potencial prejuízo à lisura do pleito.**

8. O decreto condenatório regional, em sua fundamentação, baseou-se, essencialmente, em documentos originados de CPI – que apurou os mesmos fatos – consistentes em depoimentos de gerentes regionais da Comlurb e em matérias jornalísticas, os quais, ainda que possam ter atestado a finalidade eleitoreira da indigitada reunião – elemento essencial para o reconhecimento do abuso do poder político na seara eleitoral –, não se mostraram suficientes para revelar a gravidade para desequilibrar a disputa entre os candidatos.

9. Apesar de constar que a Comlurb possui cerca de 20 mil funcionários, os depoentes fazem menção a estimativas de reduzido número de pessoas no evento (50 a 150 pessoas), as quais o acórdão nem sequer vincula ao quadro funcional da referida empresa. É dizer: **a partir do conjunto probatório dos autos, não é possível reconhecer, com grau de certeza, a caracterização do abuso do poder político, o qual não pode estar ancorado em conjecturas e presunções**, fazendo-se necessária, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990. Precedentes.

10. Os elementos advindos da CPI, apesar de terem atestado a prática das condutas vedadas previstas nos inciso I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 – que exigem tão somente a subsunção objetiva dos fatos ao tipo legal –, não tiveram o condão de comprovar a caracterização do abuso do poder político que tenha dado força desproporcional à candidatura dos recorrentes de forma a comprometer a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito, em um universo de 12 milhões de eleitores em 2018 no Estado do Rio de Janeiro. Não se mostraram, aliás, sequer suficientes para atestar a participação do então prefeito Marcelo Crivella na organização do evento.

(...)

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL n. 060885989, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 207, Data 10/11/2021) “grifo nosso”

Sob esse aspecto, a Corte Superior Eleitoral também já emitiu entendimento no sentido de que a atuação da Justiça Eleitoral na análise de eventuais condutas ilícitas deve ocorrer com razoabilidade, e fundamentada em acervo probatório robusto, sob pena de subverter o processo democrático:

*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RRC. VICE-PREFEITO. INDEFERIMENTO PELO TRE/SP. RECONHECIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA. AFASTAMENTO EXCEPCIONAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 24 E 30 DO TSE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR A CONCLUSÃO EXPOSTA NO DECISUM AGRAVADO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E DETERMINADA A DIPLOMAÇÃO E POSSE IMEDIATA DO PREFEITO ELEITO EM 2020.*

(...)

5. Na esfera peculiar do Direito Eleitoral, vigora “[...] o princípio do in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário” (RO n. 0600086–33/TO, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 29.5.2018).

(...)

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n. 060028985, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 156, Data 24/8/2021) “grifo nosso”

*AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. WHATSAPP. DISPARO DE MENSAGENS EM MASSA. NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS). MATÉRIA JORNALÍSTICA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ACUSAÇÃO AMPARADA EM CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A VINCULAR A CAMPANHA ELEITORAL AOS SUPOSTOS DISPAROS. IMPROCEDÊNCIA.*

(...)

31. Emanando todo o poder do povo, compete à Justiça Eleitoral proteger a vontade popular, e não, substituí-la, razão pela qual **a cassação de mandatos deve ser sempre precedida de minuciosas apuração e comprovação. Na verdade, sua incidência somente deverá ocorrer quando, dadas a gravidade e a lesividade das condutas, a legitimidade do pleito tenha sido tão afetada que outra solução menos gravosa não teria o condão de restabelecê-la.**

(...)

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060177905, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021, Página 0) “grifo nosso”

*ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 30-A DA LEI N. 9.504/1997. PREFEITO E VICE-PREFEITO CASSADOS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. **A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo.**

2. A posição restritiva não exclui a possibilidade de a Justiça Eleitoral analisar condutas à margem da legislação eleitoral. Contudo, **para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete a esta Justiça especializada, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, verificar a existência de grave violação ao art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, suficiente para ensejar a severa sanção da cassação de diploma.** (...)

(Recurso Especial Eleitoral n. 181, Acórdão, Relator Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 29/4/2015, Página 168/169) "grifo nosso"

Dessa forma, conforme manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, a decisão de primeiro grau não merece reparo, uma vez que, embora configurada a conduta vedada, não se verifica a gravidade necessária para a caracterização do abuso do poder político.

Ante o exposto, pedindo vênias ao eminente relator, voto por conhecer dos recursos, mas, no mérito, negar-lhes provimento, de forma a manter inalterada a sentença recorrida.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600603-93.2020.6.22.0004. Origem: Vilhena-RO. Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto. Resumo: Abuso - De Poder Político/Autoridade - Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Recorrente: Coligação Fé e Ação Por Vilhena. Advogada: Tatiane Alencar Silva – OAB/RO n. 11398. Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO n. 656-A. Advogado: Valdiney de Araújo Campos – OAB/RO n. 10734. Recorrente: Edson Willian Braga. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947. Advogada: Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206. Recorrente: Eduardo Toshiya Tsuru. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947. Advogada: Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206. Recorrente: Patrícia Aparecida da Glória. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947. Advogada: Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206. Recorrente: Jair Natal Dornelas. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947. Advogada: Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206. Recorrente: Paulo de Lima Coelho. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947. Advogada: Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206. Recorrente: Vivian Repessold. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947. Advogada: Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206. Recorrido: Eduardo Toshiya Tsuru. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947. Advogada: Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206. Recorrido: Patrícia Aparecida da Glória. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947. Advogada: Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206. Recorrido: Vivian Repessold. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947. Advogada: Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206. Recorrido: Jair Natal Dornelas. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947. Advogada: Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206. Recorrido: Paulo de Lima Coelho. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947. Advogada: Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206. Recorrido: Edson Willian Braga. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO n. 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO n. 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza – OAB/RO n. 2947. Advogada: Vera Lúcia Paixão – OAB/RO n. 206. Recorrido: Coligação Fé e Ação Por Vilhena. Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO n. 656-A. Advogada: Tatiane Alencar Silva – OAB/RO n. 11398.

Decisão: Preliminar de afastamento do sigilo processual acolhida, à unanimidade, nos termos do voto do relator. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada, nos termos do voto do relator, por maioria, vencidos o Des. Kiyochi Mori e o Juiz Clênio Amorim Corrêa. No mérito, recurso parcialmente provido, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Des. Paulo Kiyochi Mori.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

14ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 17 de fevereiro.